



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVIII Nº 95, QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2023

Edição extraordinária

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
- 2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
- 3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
- 4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de
Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

Não há expediente.

PARTE III

1 – DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

Nº 1/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 5/2019.	6
Nº 2/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 2/2020.	20
Nº 3/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 3/2020	45
Nº 4/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 6/2020.	66
Nº 5/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 7/2020.	81
Nº 6/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 8/2020.	97
Nº 7/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 1/2021.	111
Nº 8/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 2/2021.	119
Nº 9/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 4/2021.	125
Nº 10/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 8/2021.	135



Nº 11/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 9/2021.	145
Nº 12/2023, referente à Petição do Conselho de Ética nº 4/2023.	154
2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	160
3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	163
4 – LIDERANÇAS	164
5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	166
6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	171
7 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	172
8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	200



DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 1/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 5, de 2019.

Em atenção ao disposto no parecer nº 793/2020 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos procedimentais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 5, de 2019, e considerando a Nota Informativa nº 7/2023 – SGM/ATLSGM, admito a viabilidade de sua procedibilidade, por estarem presentes os pressupostos processuais para a representação, em conformidade com o disposto na conclusão do parecer.

Assim, determino a admissão da petição e sua conversão na Denúncia nº 1, de 2023, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.


Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 793/2020 –NASSET/ ADVOSF

Processo nº 00200.016508/2019-91

Representação. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Deputado Federal, em face de Senador. Alegação de quebra de decoro parlamentar. Inviabilidade do parlamentar por opiniões, palavras e votos. Necessidade de definir critérios claros para o conceito de “atos indecorosos”. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 6/2019/CEDP, de 2 de outubro de 2019, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 5, de 2019, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os autos foram distribuídos a esta Advogada em 2 de julho de 2020.

2. DO OBJETO DA PCE N. 5, DE 2019.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D9500A7003A09B1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Na representação, o Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República CID FERREIRA GOMES, sustentando que o representado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais, extrapolando sua imunidade parlamentar, sem vínculo com suas atividades parlamentares, e desferido ofensas e atacado a honra e a imagem do representante, no dia 1º de outubro de 2019, quando proferiu as seguintes declarações registradas em veículos da imprensa: *“Eduardo Cunha está preso, mas está solto o líder do PP que se chama Arthur Lira, que é um achacador, uma pessoa que no seu dia a dia, a sua prática é toda voltada para a chantagem, para a criação de dificuldades para encontrar propostas de solução” (sic).*

As referidas declarações foram veiculadas em diversas páginas eletrônicas, devidamente anexadas à representação (fls. 11-14, 26-31, 34-36, 41).

O representante argumenta que “achacador” é “quem extorque dinheiro de outra pessoa para que ela não seja presa ou multada; indivíduo que intimida alguém, extorquindo-lhe dinheiro”. De acordo com a representação, o representado teria proferido tais palavras ofensivas e desrespeitosas a outro parlamentar federal, sem qualquer motivação institucional, ferindo a harmonia entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados e a independência parlamentar, por uma divergência em relação a projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional.

Além disso, o representante sustenta que tal ação do representado viola o art. 55, § 1º, da Constituição (*“É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”*), bem como o art. 5º, inciso I, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelo qual se considera incompatível com a ética e o decoro

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D9500A7003A09B1
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

Ao final, o representante pede que seja admitida a representação, instaurado processo disciplinar, notificado o representado e condenado nas sanções disciplinares, requerendo a admissão de todos os meios de provas admitidos.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos** que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar da Câmara dos Deputados, tem-se por atendido o requisito da legitimidade ativa. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador da República representado e delimitado

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D9500A7003A09B1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

o espaço temporal dos fatos narrados. Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA. DOS CRITÉRIOS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, art. 55, estabelece:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) II - cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**; (...) § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos **casos definidos no regimento interno**, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**. (...)

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: **a)** os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º; **b)** as vedações constitucionais no art. 3º; **c)** os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

Nesse contexto, observa-se que há proibições objetivas e subjetivas, de modo que se caracterizam como atos contrários à ética e ao decoro parlamentar circunstâncias que possam evidenciar: **i)** possível favorecimento pessoal; **ii)** possível prejuízo à Fazenda que o remunera, ou suas entidades vinculadas; **iii)** possível prejuízo ao bom exercício do mandato; **iv)** possível favorecimento eleitoral; **v)** lesão à imagem e aos trabalhos da instituição; e **vi)** uso abusivo do mandato Parlamentar, consistente, por sua vez, em: **vi.i)** abuso das prerrogativas constitucionais; **vi.ii)** percepção de vantagens

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D9500A7003A09B1
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

indevidas; *vi.iii)* práticas de atos graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Do ponto de vista subjetivo, as vedações podem decorrer do desempenho do mandato (*in officio*), em razão dele (*propter officium*) ou em função do local (*ratione loci*).

Como se vê, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam caminhar *pari passu*, é necessário definir bem os contornos dos atos “indecisos”.

Nesse sentido, convém recuperar as lições de Miguel Reale (embora escritas em 1969, permanecem atuais):

No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.

Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D9500A7003A09B1.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com des cortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos. (REALE, 2011, pp. 310-311)¹

A postura sugerida pelo citado autor, de cautela extrema na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservar a função parlamentar, e porque é necessário fixar critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando-se, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio em sua caracterização.

Nada obstante, por mais que seja essa a orientação doutrinária, o fato é que **a verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da denúncia, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 307-316.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 2 de julho de 2020.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE 25.920

De acordo. Ao Advogado-Geral.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral da Mesa, para submeter a presente manifestação ao conhecimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no retorno das atividades daquele colegiado, paralisadas em razão da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

7



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0D9500A7003A09B1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA N° 4 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 12 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), pelo Sr. Arthur César Pereira de Lira, Deputado Federal, que requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador Cid Ferreira Gomes.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 5, de 2019, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 6/2019/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 793/2020-NASSET/ADVOFS.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 22/2023/CEDP, para análise técnico-regimental.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

O autor da denúncia afirma que o denunciado, Senador Cid Gomes, teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais e fora dos limites da imunidade parlamentar, ao desferir ofensas e atacar a honra e a imagem do denunciante, então Líder do Partido Progressista (PP) na Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, aduz que o denunciado proferiu palavras injuriosas e abusou de suas prerrogativas ao caluniar, difamar e insultar, de forma irresponsável, outro parlamentar federal.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 316781E6005340AA.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Para ilustrar sua denúncia, transcreve trecho da fala do Senador Cid Gomes que, no seu entendimento, configura flagrante quebra de decoro parlamentar:

“Trabalhei na campanha do deputado Rodrigo Maia (à Presidência da Câmara), mas o que está acontecendo lá é que o presidente está se transformando numa presa de um grupo de líderes liderado por aquele que, podem escrever o que estou dizendo, é o projeto do futuro Eduardo Cunha brasileiro. Eduardo Cunha original está preso, mas está solto o líder do PP que se chama Arthur Lira, que é um achacador, uma pessoa que no seu dia a dia, a sua prática é toda voltada para a chantagem, para a criação de dificuldades para encontrar propostas de solução”.

Outrossim, assevera o autor que as palavras ofensivas e desrespeitosas foram proferidas na ausência de qualquer motivação institucional, em afronta ao equilíbrio entre o Senado e a Câmara dos Deputados e à independência de atuação parlamentar, apenas por possuir entendimento divergente em relação a proposições com tramitação no Congresso Nacional.

Diante dessas razões, defende que o Senador Cid Gomes agiu em clara violação dos preceitos da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, razão pela qual requer a condenação do denunciado, com a imposição de medidas disciplinares previstas na Resolução nº 20, de 1993.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

“Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes”.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente – ou o Vice-Presidente, nos impedimentos do titular – deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa e identificação do autor, ii) a correta identificação do denunciado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o mandato parlamentar do denunciado e v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação*. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transscrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi apresentada pelo Sr. Arthur César Pereira de Lira, parlamentar filiado ao Partido Progressista (PP), eleito Deputado Federal em 2018, para o





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

exercício do mandato na 56ª legislatura, entre fevereiro de 2019 e janeiro de 2023, e reeleito nas últimas eleições, para exercício de mandato na legislatura corrente.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do denunciado ao polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia apresentada ao Conselho de Ética.

Na denúncia em apreço, o autor atribui ao **Senador Cid Gomes** a prática de atos que, no seu entendimento, poderiam incorrer em quebra de decoro. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi eleito Senador da República pelo Estado do Ceará nas eleições ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em tela, o autor sustenta que o Senador denunciado teria agido em desacordo com o decoro parlamentar, por lhe dirigir ofensas e ataques a sua honra e imagem. Nesse sentido, assevera que foi chamado de “achacador”, cuja atuação parlamentar seria voltada para

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

a chantagem, com a criação de dificuldades na tramitação de matérias na Câmara dos Deputados.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado.*

Conforme consta da petição inicial, o fato narrado pelo autor ocorreu em 1º de outubro de 2019. Por sua vez, o parlamentar denunciado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se o autor narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios míнимos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética.

Na presente denúncia, o autor relata a conduta praticada pelo Senador denunciado, que o teria chamado de “achacador”, além de lhe atribuir a prática de chantagem no exercício de suas atividades parlamentares. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, traz diversos recortes de matérias veiculadas na imprensa.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 5, de 2019, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 5, de 2019, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

- a)** legitimidade e identificação do autor: Deputado Federal Arthur Lira;
- b)** identificação do denunciado: Senador Cid Gomes;
- c)** fatos imputados: suposta violação do decoro parlamentar, em razão de dirigir ofensas ao autor, além de atribuir-lhe a prática de chantagem enquanto no exercício do mandato de Deputado Federal;
- d)** contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: os fatos teriam ocorrido em 1º de outubro de 2019, tendo o denunciado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027; e
- e)** lastro probatório: anexação de recortes de matérias veiculadas na imprensa.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS

Assessor Técnico-Legislativo

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO

Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se a nota informativa ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.

GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA

Secretário-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 2/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Arquivamento da PCE nº 2, de 2020.

Em atenção ao disposto no parecer nº 790/2020 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 2, de 2020, e considerando a Nota Informativa nº 4/2023 – SGM/ATLSGM, inadmito a viabilidade de sua procedibilidade, por não estar atendido o requisito do art. 17, § 7º, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a presença de justa causa para a abertura de processo disciplinar, contemporaneidade entre os fatos narrados e a legislatura atual como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar.

Assim, determino o arquivamento da PCE nº 2, de 2020, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis previsto na Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER N° 790/2020 – ADVOSF

Processo n° 00200.003763/2020-16

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se do Ofício n. 2/2020/CEDP, de 23 de março de 2020, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 2, de 2020, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

1. DO OBJETO DA PCE N. 2, DE 2020.

Na denúncia, o cidadão **WILSON ISSAO KORESSAWA** requer a instauração de processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar contra o Senador da República e Presidente do Senado Federal **DAVI ALCOLUMBRE**, em razão da prática do que alega serem crimes de extravio de

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

documentos públicos (art. 314 do Código Penal – CP), crimes de prevaricação (art. 319 do CP), dos indícios da prática de concussão (art. 316 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e vários atos de improbidade administrativa e do suposto descumprimento de deveres fundamentais dos Senadores, em atos que configurariam quebra de decoro parlamentar, consubstanciados no extravio de pedidos de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF e na indevida tramitação de várias medidas provisórias.

De acordo com a denúncia, o Senador DAVI ALCOLUMBRE:

1) teria “extraviado 18 pedidos de *impeachment* contra Ministros do STF e o processo da Medida Provisória n. 895/2019”, para fazer com que “não chegassem ao real destino” (fls. 10-11), pois os autos estariam “parados na Assessoria Técnica”, quando – ainda segundo o denunciante – i) essa unidade “não tem atribuições para emitir parecer técnico-jurídico”, ii) o encaminhamento dos autos para tal local não seria autorizado pela Lei n. 1.079/50 e iii) o Presidente teria o “dever legal de dar andamento aos pedidos”, conforme o art. 44 da referida lei, que determina o encaminhamento dos autos a uma comissão especial. Às fls. 13-15, consta a lista dos processos;

2) estaria empenhado em “garantir sua própria absolvição do STF”, juntamente com “o arquivamento momentâneo das acusações contra os 11 Ministros do STF” (fls. 26-27), em “conspiração contra o Poder Executivo”, com o que estaria descumprindo os seus deveres fundamentais como Senador, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, de atender às prescrições constitucionais, de promover a defesa dos interesses populares e

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

nacionais, de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, incluindo a observância do princípio da celeridade processual e da moralidade;

3) não estaria “respeitando a coisa pública” ao retardar o julgamento dos processos de *impeachment* contra os Ministros do STF, ressaltando que o STF também vem descumprindo a Constituição, pois em seus últimos julgamentos o tribunal vem “libertando corruptos”, desconsiderando o critério de ordem cronológica para julgamento e privilegiando as causas dos “infratores da lei”, em detrimento da maioria da população brasileira (fls. 35-36);

4) teria “manobrado para empurrar a votação da PEC da prisão após a condenação em segunda instância para 2020” (fl. 48); teria “manobrado para inviabilizar a tramitação de vários projetos de interesse popular”, embora não os liste na denúncia (fl. 49); e, ainda, teria “manobrado para dar ensejo à perda de eficácia de inúmeras medidas provisórias apresentadas ao Congresso Nacional” (fl. 50), conforme a lista de fls. 57-58, destacando as MPs ns. 895/2019 (fls. 59-62) e 904/2019 (fls. 63-64);

5) estaria deturpando a competência que alega ser da Mesa do Senado Federal para receber as denúncias de *impeachment*, para onde deveria ter despachado os vários pedidos de *impeachment* já protocolados (fl. 68), ter reconhecido sua suspeição, na medida em que o Presidente DAVI ALCOLUMBRE figuraria em várias ações do STF (fls. 88 e 97-98);

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

O denunciante argumenta que as condutas acima narradas do Senador e Presidente DAVI ALCOLUMBRE deveriam ser investigadas e que tais condutas mancham as imagens das instituições.

Além disso, o denunciante informa que ajuizou ação popular (processo n. 1012493-11.2020.4.01.3400), perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 105), embora não tenha anexado a petição inicial.

Preliminarmente, o denunciante solicita que seja:

- a)** pública a tramitação do presente processo, com divulgação no *site* do Senado Federal de todos os atos praticados;
- b)** procedido o afastamento cautelar do Senador da República DAVI ALCOLUMBRE da Presidência do Senado Federal (fl. 110), reputando a presença do *fumus boni iuris*, em razão da alegada conduta do Presidente DAVI ALCOLUMBRE em “fazer tudo para impedir a apuração das condutas dos Ministros do STF” (fls. 113-ss), e do *periculum in mora*, dada a necessidade de que os processos de *impeachment* tenham tramitação rápida;
- c)** determinada a tramitação célere de todos os pedidos de *impeachment* com a proibição de o representado deliberar (fl. 104);
- d)** imediatamente convocado o Congresso Nacional para apreciar os pedidos de *impeachment* contra o Presidente do STF (fl. 124);
- e)** proibida a atuação do Presidente DAVI ALCOLUMBRE nos referidos julgamentos (fl. 127);
- f)** realizada consulta pública para produzir provas, com as perguntas que sugere (fl. 128).

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia

Ao final (fls. 131-133), apresenta o rol de testemunhas.

Em anexo (fls. 134-162), o denunciante juntou “memes”, fotos de manifestações, montagens feitas a partir de fotos dos Ministros do STF, reportagens de diversos veículos de comunicação.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL. DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **poderão** ser diretamente oferecidas, **por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias** relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no *Diário do Senado Federal* do dia subsequente, anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

(...)

§7º Caso entenda que a acusação é **fundada em indícios bastantes** que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

In casu, considerando que a denúncia em tela foi oferecida por cidadão, **tem-se por atendido o requisito da legitimidade** para a apresentação de denúncia. Da mesma forma, observa-se que **foi identificado o Senador** denunciado e os fatos que lhe são imputados. Quanto ao lapso temporal dos fatos narrados na petição, igualmente **reputa-se atendido o requisito da contemporaneidade** para com a legislatura em curso. No entanto, **faltam indícios que justifiquem a acusação**, de forma que não foi cumprido o que determina o art. 17, § 7º, da Resolução n. 20, de 1993. Explique-se.

O mencionado dispositivo normativo estabelece a necessidade de que as **denúncias apresentadas tenham justa causa consubstanciada na existência de lastro probatório mínimo e firme**, que indiquem a **autoria** e a **materialidade** das infrações. Trata-se de **condição de admissibilidade** da denúncia para abertura





SENADO FEDERAL
Advocacia

de processo junto ao CEDP, seguindo o paralelo de que a justa causa também é condição da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (*“A denúncia ou queixa será rejeitada quando: faltar justa causa para o exercício da ação penal.”*).

O propósito da norma é impedir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas ou quaisquer outros dados que deem arrimo à acusação, justificando a abertura do processo. Isso, até mesmo para viabilizar o pleno exercício da ampla defesa e bloquear o arbítrio do *ius persequendi* disciplinar. Desta forma, sem provas preliminares suficientes que a sustentem, não se pode admitir a denúncia.

Além disso, a **justa causa exige a tipicidade das condutas narradas**, isto é, que os fatos narrados sejam “delituosos”, incorrendo em alguma vedação normativa. **Se a conduta é atípica** (ou se está diante da ocorrência de alguma circunstância extintiva da punibilidade), **não há condição de possibilidade para deflagrar a ação disciplinar.**

Como se vê, a justa causa é o ponto de partida indispensável para evitar o arbítrio da persecução punitiva, devendo ser verificada logo no início, podendo servir para receber ou rejeitar a denúncia.

No caso dos autos, observa-se que não existe justa causa decorrente das duas vertentes acima explicadas. Em primeiro lugar, porque **não foram juntadas quaisquer provas que corroborem a denúncia**. Como visto, o denunciante juntou apenas “memes”, fotos de manifestações, montagens feitas a





SENADO FEDERAL
Advocacia

partir de fotos do Ministros do STF, reportagens de diversos veículos de comunicação (fls. 134-162), os quais não se prestam a comprovar as acusações feitas.

Em segundo lugar, e mais importante, as condutas narradas na denúncia não se qualificam como quaisquer infrações ao Regimento Interno do Senado Federal – RISF, ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, nem a quaisquer outras prescrições legais ou constitucionais, como se passa a explicar melhor nos próximos itens.

3. DA INEXISTÊNCIA DE EXTRAVIO DE QUAISQUER PROCESSOS DE *IMPEACHMENT*. DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA NA INTERNET. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS PROCESSOS DE *IMPEACHMENT*. DA COMPETÊNCIA DO ART. 52, INCISO II, DA CF. DA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO MS 34.560 AGR-AGR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Antes de ingressar propriamente na questão, registre-se que não há notícias de extravio de quaisquer denúncias de *impeachment*. **Todos os processos foram autuados e podem ser consultados pela internet**, página do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>), na opção “Atividade

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia

Legislativa”. Dessa forma, como a tramitação é eletrônica e pode ser consultada publicamente e a qualquer tempo, não há qualquer possibilidade de “extravio” dos autos.

Dito isso, passa-se ao que interessa. Viu-se que a denúncia levanta diversas acusações a respeito do procedimento que vem sendo adotado na tramitação dos pedidos de *impeachment* dos Ministros do STF. No entanto, a dinâmica que vem sendo adotada apresenta plena regularidade, conforme se passa a explicar.

Conforme o art. 41 da Lei n. 1.079/50, é permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem, nos termos dos artigos 39 e 40 da referida lei.

Como sabido, **a simples apresentação da denúncia não é o suficiente para a abertura do processo de *impeachment***. Uma vez protocolada a acusação ou pedido, procede-se a um juízo de admissibilidade com vistas à verificação do preenchimento dos requisitos para o processamento por crime de responsabilidade.

Vale observar que, em diversos precedentes, o STF já assentou que **a competência para recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática**, cabendo-lhes, inclusive, **a faculdade de rejeitá-la**, de plano, acaso se entenda ser





SENADO FEDERAL
Advocacia

patentemente inepta ou despida de justa causa. Nesse sentido, por exemplo, cite-se o MS n. 30.672-AgR¹.

De fato, já nesse primeiro momento ocorre um juízo de admissibilidade que depende da denúncia, da gravidade dos fatos narrados, do enquadramento à luz de condutas típicas, da existência de lastro probatório mínimo, do contexto, etc., e que pode conduzir ao arquivamento preliminar.

Em tais situações de arquivamento por manifesta inépcia ou falta de justa causa, o STF também já assentou que não existe previsão legal de que tais arquivamentos devem ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, de maneira que o Presidente do Senado Federal pode praticar tais atos de forma monocrática. Não existe qualquer impedimento normativo a que a dinâmica funcione assim. Foi o que se decidiu no **MS n. 34.560 AgR-AgR**, julgado em 2018.

¹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, p. 18-10-2011)





SENADO FEDERAL
Advocacia

A lógica subjacente ao entendimento do STF pela **possibilidade de decisão unipessoal** nesses casos está bem sintetizada nas palavras do Ministro Edson Fachin: “*em processos com características sancionatórias, a competência monocrática para decidir geralmente está ligada a juízos não gravosos ao acusado (como é o caso do arquivamento liminar por ausência de justa causa – hipótese dos autos) e não o contrário.*”. Portanto, sobretudo nos casos em que não há prejuízo ao acusado, é perfeitamente possível a decisão monocrática nos processos de *impeachment*.

O parecer da Procuradoria-Geral da República nos referidos autos igualmente endossou essa competência do Presidente do Senado Federal, pois **em todos os órgãos colegiados – por razões de celeridade, eficácia e economia processual – são praticados atos por um de seus integrantes**, podendo estar sujeitos ao reexame pelos demais.

Confira-se a ementa do mencionado **MS n. 34.560 AgR-AgR**, registrando-se que a referida decisão confirmou o entendimento que já havia sido tomado por ocasião do MS n. 34.592-AgR, julgado antes:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados. 2. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

11



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

3. **Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devem ser exercidos pela Mesa do Senado Federal**, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados. 4. **As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade não se compatibilizam com o processo jurídico-político do impeachment** (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).

5. Agravo regimental desprovido.

(MS 34560 AgR-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, p. 19-06-2018)

Como se lê na ementa acima, resta indiscutível que o Presidente do Senado Federal tem competência não só para analisar e proceder ao juízo prévio de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade, como também para determinar o arquivamento, rejeitando de plano a denúncia.

O referido *decisum* igualmente assentou a **inaplicabilidade das regras de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos magistrados**, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, ao processo jurídico-político do *impeachment*. Isso, por absoluta ausência de compatibilidade entre tais institutos e o julgamento realizado pelos parlamentares. Esse entendimento remonta ao julgamento da ADPF n. 378, julgada em 2015.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

12



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

No que diz respeito à reclamação da denúncia sobre o tempo levado para a apreciação dos pedidos de *impeachment*, convém lembrar que **a admissibilidade de tais denúncias não é a única atividade a cargo do Senado Federal**, cujas competências estão fartamente listadas no art. 52 da Constituição, devendo-se somar às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49 e, ainda, as atividades das comissões parlamentares de inquérito, conforme o art. 58, § 3º. Em resumo, há muito trabalho sendo feito nesta Casa Alta.

Além disso, cabe registrar que **não só o Presidente do Senado Federal, como a Casa Legislativa inteira, vem dedicando seus esforços na aprovação de medidas mais urgentes**, em prol do atendimento das necessidades da população, sobretudo **diante da pandemia do Covid-19**, que vem obrigando os parlamentares à realização de sessões virtuais, cuja sistemática de funcionamento – o Sistema de Deliberação Remota (SDR) – somente pode ser utilizado para aprovar matérias nas situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores.

Ainda de acordo com o Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2020, que instituiu o SDR, cada sessão contará com um único tema de pauta (art. 5º). Como há recomendações das autoridades que desaconselham a realização de reuniões presenciais – e foram esses os contornos adotados para a deliberação remota –, naturalmente o andamento de alguns dos outros trabalhos a cargo do Senado Federal ganhará um novo ritmo e é desejável que assim o seja. A gravidade da

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

13



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

situação impõe o redirecionamento do foco para contornar a crise sanitária que urge por medidas e atenção do Poder Legislativo.

Diante desse panorama – notadamente: a) a possibilidade de decisões monocráticas para exercer o juízo de admissibilidade prévia e aceitar ou arquivar denúncias; b) a inaplicabilidade das regras de suspensão e impedimento ao processo de *impeachment*; e c) a inexistência de demora no desempenho dessas atividades, sobretudo no atual contexto que vive o país –, tem-se que nada do que foi narrado na denúncia apresentada pode ser considerado conduta vedada, ensejadora de infração punível disciplinarmente. Pelo contrário, todos os procedimentos adotados estão em perfeita consonância com os entendimentos do STF e prioridade de valores imposta pela Constituição.

4. DA INEXISTÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELA CADUCIDADE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DA DINÂMICA DE APROVAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E DEMAIS ESPÉCIES LEGISLATIVAS. DA LIBERDADE DO PODER LEGISLATIVO PARA ADOÇÃO DE CALENDÁRIO LEGISLATIVO. DO PODER DE AGENDA INERENTE AO ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Diferentemente do que sustenta a denúncia, **não existe crime de responsabilidade decorrente da não aprovação, por decurso de prazo, das medidas provisórias** editadas pelo Presidente da República. A possibilidade de

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

14



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

“caducidade” desses atos normativos tem assento constitucional – no art. 62, § 3º –, não estando prevista como uma conduta negativa, vedada, reprovável, nem nada que o valha.

Na verdade, a caducidade das medidas provisórias faz parte do jogo político das relações entre Poder Executivo e Poder Legislativo, inerente à dinâmica do processo legislativo. Inclusive, dessa não aprovação pelo Congresso Nacional podem resultar boas consequências para o país, já que não necessariamente o texto encaminhado pelo Presidente da República atende da melhor forma o interesse público, à luz do juízo dos legítimos representantes do povo.

Tanto é verdade a interpretação aqui sustentada, que a Constituição, no já citado art. 62, § 3º, previu que é o Congresso Nacional quem disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias que perderem a eficácia por decurso de prazo sem aprovação. Isso só confirma que não haverá qualquer prejuízo decorrente da eventual não conversão desses atos normativos em lei. Dessa forma, vê-se que o texto constitucional quis deixar a cargo exclusivo do Poder Legislativo o juízo sobre a aprovação das medidas provisórias.

A mesma lógica se aplica ao calendário legislativo referente às demais espécies normativas, inclusive as Propostas de Emenda à Constituição – PEC. Como ramo autônomo e independente nos termos do art. 2º da Constituição (“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”), o Poder Legislativo tem garantido o seu poder de agenda, isto é,

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

15



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

de fixar sua pauta de votações, podendo perfeitamente decidir se e quando deliberará sobre propostas legislativas que lhe são apresentadas.

Por mais que existam expedientes que interfiram nesse poder de agenda – notadamente o “trancamento da pauta legislativa”, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição –, isso não nega a existência de margens de atuação, fruto dos diálogos, negociações e articulações entabuladas entre Presidente da República, partidos políticos e parlamentares. De não ser dessa forma, o Congresso Nacional acabaria como um adorno inútil, sem capacidade para influenciar nos contornos do futuro da nação, o que certamente não foi o objetivo do texto constitucional.

Assim, a leitura das condutas narradas na denúncia, conjugadas com a correta compreensão da atividade legislativa, permite extrair nada mais que o perfeito funcionamento das instituições democráticas, com um Parlamento aberto, ativo e ativo.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 7º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a presença de justa causa para a abertura de processo disciplinar – sendo certo que a presente denúncia não trouxe elementos probatórios mínimos, nem narrou condutas típicas –, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da





SENADO FEDERAL
Advocacia

petição, ante a manifesta falta de justa causa da denúncia autuada como PCE n. 2, de 2020.

É o parecer.

Brasília, 26 de março de 2020.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE n. 25.920

De acordo. Ao Coordenador-Geral.

Brasília, 26 de março de 2020.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos, em exercício

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso





SENADO FEDERAL
Advocacia

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral da Mesa, para submeter a presente manifestação ao conhecimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no retorno das atividades daquele colegiado, paralisadas em razão da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

18



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: ADF68377003A0058
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 41 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de Petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do Sr. Wilson Issao Koressawa, que requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador Davi Alcolumbre.

Após o recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 2, de 2020, e, ato contínuo, encaminhada para a Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 2/2020/CEDP, para análise jurídica de admissibilidade.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 24/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da denúncia.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

O cidadão denunciante sustenta que o Senador Davi Alcolumbre teria incorrido em diversas condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, em decorrência da prática de supostos crimes e de atos de improbidade administrativa, além do descumprimento de deveres fundamentais dos Senadores. De acordo com a petição inicial, o denunciado teria extraviado 18 pedidos de *impeachment* apresentados contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, sustenta que, não obstante o dever legal de conferir andamento aos referidos pedidos, os autos teriam sido encaminhados para a Assessoria Técnica da Secretaria-Geral da Mesa apenas para que fosse obstada a sua regular tramitação. Ademais, aduz que tal órgão de assessoramento não tem atribuição para a emissão de parecer técnico-jurídico sobre os pedidos



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5EFA790B00532E49.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

de *impeachment* de Ministros do STF, mas apenas a de conferir-lhes transparéncia, por meio da sua disponibilização no sítio do Senado Federal. Argumenta que, ao proceder dessa maneira, o denunciado impediu a regular apreciação dos mencionados pedidos, em direta violação ao que determina a Lei nº 1.079, de 1950.

Ademais, aduz que o Senador teria *i*) extraviado os autos da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019; *ii*) impedido a deliberação da “PEC da prisão após a condenação em segunda instância”; e *iii*) barrado a abertura da chamada “CPI da Lava-Toga”. Por fim, de acordo com a denúncia, o Senador teria deixado de promover a defesa dos interesses nacionais, de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, de zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e de exercer o mandato parlamentar com dignidade e respeito à coisa pública.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, dispõe sobre os requisitos sujeitos à análise preliminar da denúncia, que deve realizada pelo Presidente do CEDP em juízo de sua admissibilidade, nos seguintes termos:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao CEDP, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa e identificação do autor, ii) a correta identificação do denunciado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do CEDP. Segundo se extrai do dispositivo acima transcrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi oferecida pelo cidadão Wilson Issao Koressawa. Neste ponto, cumpre registrar que, não obstante o denunciante informar que a referida peça acusatória estivesse subscrita por seu advogado, não se verifica a existência de nenhuma assinatura no documento.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do denunciado no polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na denúncia em apreço, o autor atribui ao **Senador Davi Alcolumbre** a prática de atos que, no seu entendimento, poderiam incorrer em quebra de decoro. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao partido União Brasil, foi eleito Senador da República pelo Estado do Amapá nas eleições gerais ocorridas no ano 2014, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2015 e se encerrou em janeiro de 2023. Como foi reeleito nas





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

eleições de 2022, seu mandato foi reiniciado em fevereiro de 2023, com término previsto para janeiro de 2031.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso, o autor sustenta que o Senador, na condição de Presidente do Senado Federal, teria agido para impedir a tramitação *i) de 18 pedidos de impeachment contra Ministros do STF, ii) da MPV 895, de 2019, iii) da "PEC da prisão após condenação em segunda instância" e iv) do requerimento de instalação da "CPI da lava-toga".*

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado.*

Segundo se extrai da petição inicial, os fatos narrados pelo autor ocorreram no ano de 2020, enquanto o denunciado ocupava a Presidência do Senado Federal. Por sua vez, como registrado acima, o parlamentar denunciado estava no regular cumprimento do mandato de Senador no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2023.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética.

Na denúncia em análise, o autor sustenta que o Senador denunciado, no exercício da Presidência do Senado Federal, teria agido com a finalidade de impedir a regular tramitação de pedidos de *impeachment* contra Ministros do STF, de Proposta de Emenda à Constituição, de Medidas Provisórias e de Requerimento de instalação de CPI. E, para demonstrar a veracidade de suas alegações, indica rol de testemunhas, além de fotos e reportagens de diversos veículos de comunicação.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 2, de 2020, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 2, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a)** legitimidade e identificação do autor: Sr. Wilson Issao Koressawa;
- b)** identificação do denunciado: Senador Davi Alcolumbre;
- c)** fatos imputados: prática de atos ordinários do processo legislativo e das demais atividades parlamentares supostamente destinados a impedir a regular tramitação de pedidos de *impeachment*, medidas provisórias, proposta de emenda à Constituição e requerimento de instalação de CPI;
- d)** contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: os fatos teriam ocorrido no ano de 2020, sendo que o denunciado foi eleito para cumprir o mandato de Senador da República no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2023;

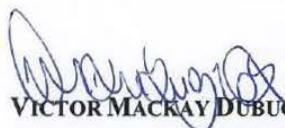




SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

e) lastro probatório: foram arroladas diversas testemunhas e anexadas fotos e reportagens de diversos veículos de comunicação;

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.



VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS

Assessor Técnico-Legislativo



EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo

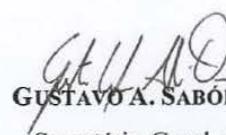
De acordo.



VÍCTOR MARCEL PINHEIRO

Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se a nota informativa ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.



GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA

Secretário-Geral da Mesa





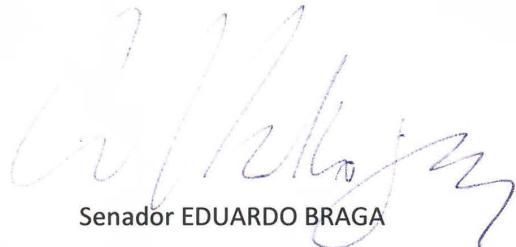
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 3/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Arquivamento da PCE nº 3, de 2020.

Em atenção ao disposto na Nota Informativa da Secretaria Geral da Mesa nº 3/2023 – SGM/ATLSGM, em razão do não atendimento ao disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução nº 20, de 1993, determino o arquivamento da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 3, de 2020, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis previsto na Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.


Senador EDUARDO BRAGA

Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 201/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.009452/2020-52

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Representação. Partido político em face de Senador. Alegação de quebra de decoro parlamentar. Fatos narrados contemporâneos à legislatura. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Impedimento do Presidente do Conselho representado para exercer o juízo de admissibilidade preliminar da petição (art. 14, § 1º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal) – que deverá ser realizado excepcionalmente pelo Vice-Presidente do Conselho, sem prejuízo de sua faculdade de convocação do colegiado – e, se for o caso, para participar do próprio julgamento quanto ao mérito da representação. Aplicação analógica do art. 144, inciso IV, do CPC, autorizada pelo art. 26-B da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal. Necessidade de convocação de membro suplente do CEDP, no caso de eventual admissão da representação (art. 23 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal). Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 5/2020/CEDP, de 4 de setembro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 3, de 2020, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os autos foram distribuídos a esta Advogada em 4 de setembro de 2020.

2. DO OBJETO DA PCE N. 3, DE 2020.

Na representação, o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900
- Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DDA2FD460051598E.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, sustentando que o representado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais, extrapolando sua imunidade parlamentar, sem qualquer justificativa, no dia 31 de agosto de 2020, quando teria agredido um homem, identificado como Marcelo Rezende Fermino, de maneira cavilosa (por trás), na cidade de Várzea Grande/MT.

De acordo com a representação, o munícipe estaria tentando gravar uma entrevista com a Prefeita da cidade, Sra. Lucimar Campos, esposa do representado, e que o episódio teria sido vastamente propalado pela mídia e redes sociais, existindo vídeo em que o representado, segundo a peça inicial, *“poucos segundos antes de agredir o munícipe, ameaçou-o para terceiros dizendo que ‘vou dar um murro na cara dele’”*.

O representante argumenta que a agressão narrada violaria o art. 2º, incisos II e III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelo qual são deveres fundamentais do Senador promover a defesa dos interesses populares e nacionais e zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

Além disso, entende que os fatos se caracterizam como prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, devendo implicar a perda do mandato nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900
- Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DDA2FD460051598E.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Solicita o afastamento cautelar do representado da presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, com base no art. 15-A, § 2º, do Código de Ética¹. Ao final, o representante pede que seja admitida a representação, instaurado processo disciplinar, notificado o representado e condenado nas sanções disciplinares, requerendo a admissão de todos os meios de provas admitidos.

Na petição, constam fotos, *prints* de notícias e uma lista de *links* de páginas da internet e portais que teriam veiculado os fatos narrados e o vídeo respectivo².

Em anexo, ainda foi juntado o boletim de ocorrência lavrado junto à 1ª Delegacia de Polícia – Centro Várzea Grande (fls. 13-17)³.

É o relatório.

¹ Art. 15-A. (...) § 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista: (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar; (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal. (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

² <https://www.feporlefnt.com.br/difeto-ao-ponto/jayme-e-assessofes-agndem-mofadof-que-fe2-pefquestiona-indigestapafa-lucimaf/120443>

<https://www.hnt.com.br/politica/assessofes-de-jayme-e-lucimaf-agndem-pfe-candidato-a-vefeadof-que-cobfava-agua-em-vaf2ea-gfande-veja-video/183760>

<https://nmt.com.br/2020/08/31/video-senador-jayme-campos-agnde-cidadao-que-questiona-falta-de-agua/>

<https://www.oantagonista.com/videos/video-senadof-que-preside-o-conselho-de-etica-agnde-eleitof-em-mato-grosso/>

<https://www.vgnoticias.com.br/politica/agressao-em-vg-presidente-do-conselho-de-etica-nosenado-jayme-e-denunciado-pof-suposta-quebra-de-decofo/70283>

<https://WWW.folhamax.com/politica/senador-empurra-pre-candidato-que-cobrou-agua-de-prefeita-em-vg/271997>

<https://veja.abn.com.br/blog/radar/a-campanha-comecou-senador-agnde-pre-candidato-a-vereador-no-mt/>

³ Do referido documento, extrai-se: “*Narra o comunicante que por volta das 18:40 horas da data informada estava num evento de inauguração de uma praça pública realizado pela Prefeitura de Várzea Grande, momento em que perguntou ao suspeito sobre o fornecimento de água de se encontra precário, ao passo que o suspeito respondeu que ele deveria perguntar para a prefeita Lucimar. Que quando a vítima foi em direção à prefeita indagar sobre a falta de água o suspeito o agrediu com soco nas costas e empurrou, proferindo palavras desrespeitosas em desfavor da vítima, ofendendo sua dignidade; relata ainda que o secretário Breno Gomes deu um tapa na sua mão, derrubou seu celular e desferiu um murro na sua cabeça vindo a causar-lhe lesões corporais. (...)*”.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 14. A **representação** contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por **partido político com representação no Congresso Nacional**.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, **os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes**.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por partido político com representação no Congresso Nacional, tem-se por atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador representado. Além disso, os fatos narrados que lhe são imputados são contemporâneos à presente legislatura. Assim, **reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da representação.**

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900
- Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DDA2FD460051598E.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Tendo em vista a peculiaridade de que a representação se volta contra o próprio Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal, impõe-se o registro do **impedimento do representado para exercer a competência do art. 14, § 1º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal**, acima transrito – isto é, para **admitir preliminarmente a representação** no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Excepcionalmente, **tal competência deverá ser exercida pelo Vice-Presidente do CEDP**, também ficando ao seu cargo a condução do eventual processo e seus incidentes, incluindo a decisão do colegiado sobre a ocasional aplicação do art. 15-A, § 2º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal⁴.

Convém registrar que, sendo o CEDP um órgão colegiado, subsistirá a faculdade de o Vice-Presidente do CEDP, conforme seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, submeter a decisão de admissibilidade preliminar ao colegiado. Isso porque o CEDP é um órgão de composição múltipla e, sempre que possível, a colegialidade se sobrepõe à individualidade no processo de tomada de decisões. Isso, obviamente, sem prejuízo do recurso ao plenário do CEDP, conforme previsto no art. 14, § 2º, da mencionada resolução⁵, interposto contra a decisão que eventualmente determine o arquivamento da representação.

Também pela mesma razão de impedimento do representado para participar do próprio julgamento quanto ao mérito da representação, caso essa venha a ser admitida pelo Conselho, deverá ser convocado membro suplente do CEDP para participar *ad hoc* do referido processo (insista-se, no caso de admissibilidade da representação pelo Conselho).

⁴ Art. 15-A. (...) § 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista: (*Incluído pela Resolução n.º 25/2008*)

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar; (*Incluído pela Resolução n.º 25/2008*)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal. (*Incluído pela Resolução n.º 25/2008*)

⁵ Art. 14. (...) § 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A necessidade de convocação do membro suplente de forma *ad hoc* se dá em ordem a garantir o funcionamento do colegiado com um número ímpar de participantes, em respeito ao desenho institucional previsto no art. 23 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal⁶, e também para evitar empates, garantindo, assim, decisões colegiadas de mérito com legitimidade aumentada, na medida em que tomadas “por maioria” (e não pela adoção de outros critérios “de ofício” que apenas “resolvem o desempate”, sem desempatar propriamente).

O impedimento do representado para atuar no processo em que ele próprio é parte se deve à aplicação analógica do art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC⁷, ante a lacuna normativa da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que não trouxe de forma expressa o instituto do impedimento nos presentes termos, mas autorizou a aplicação subsidiária do CPC em seu art. 26-B⁸.

Desnecessário lembrar que com a edição do CPC vigente (Lei n. 13.105/15), todas as remissões em legislação extravagante ao CPC de 1973 revogado passam automaticamente a se referirem às disposições equivalentes no CPC/15, por força de seu art. 1.046, § 4º⁹.

Explique-se, ainda, que a referida Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, art. 6º, inciso IV¹⁰, prevê apenas que o membro do CEDP deverá apresentar “declaração de

⁶ Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados, devendo suas decisões ser tomadas ostensivamente. (Redação dada pela Resolução n.º 1, de 2008)

⁷ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

⁸ Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

⁹ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (...)

¹⁰ § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

interesse”, na qual, “*a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explice as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação*”.

A própria norma citada delimita tal liberdade do parlamentar para declarar-se ou não impedido à “*apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais*”, o que não é o caso em concreto, dado que os fatos narrados não versam sobre questões pecuniárias que digam respeito ao representado.

Considerando a excepcionalidade da presente representação, em que o representado é o próprio Presidente do CEDP, impõem-se algumas palavras adicionais sobre a necessidade de observância do já referido art. 144, inciso IV, do CPC, determinando o impedimento do representado para participar do julgamento em que ele próprio é parte, **sem, contudo, que isso signifique uma aplicação integral e automática das demais disposições dos arts. 144 e 145 do CPC aos processos de ética e decoro parlamentar**, dado que, por não se tratarem de processos judiciais – mas de responsabilização política –, a incidência dos institutos do impedimento e da suspeição deve ser analisada em cada caso concreto.

Como sabido, a responsabilidade política dos parlamentares e o respectivo processo de julgamento perante o CEDP são marcados pela informalidade procedural – o que inspira sua natureza “judicialiforme”. No entanto, algumas garantias processuais mínimas devem ser asseguradas, como o contraditório e a ampla defesa, como elementos do direito fundamental ao devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição.

No entanto, diferentemente de um processo judicial, em um processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar: **1)** não se exige a atuação por intermédio de advogado (trata-se de

¹⁰ Art. 6º O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade: (...)

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explice as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

uma mera faculdade prevista no art. 16 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal¹¹); **2)** os prazos são abreviados; **3)** não há recurso com efeito suspensivo; **4)** não há a garantia de um juiz natural nos termos do art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição¹² (está prevista unicamente a previsão de sorteio, conforme o art. 15, inciso III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal¹³); **5)** a deliberação não necessariamente é pública, podendo se dar por votação secreta (nos termos do art. 12 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal¹⁴); e **6)** o sentido em que a imparcialidade se aplica é somente o “objetivo”¹⁵ (leia-se, a imparcialidade que pauta a decisão “conforme o direito e a verdade dos fatos apurados”), não existindo previsão de casos de impedimento ou suspeição na Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

A despeito da referida omissão, o impedimento de que o representado participe do próprio julgamento – por aplicação analógica do art. 144, inciso IV, do CPC¹⁶ – é medida que se impõe, em caráter excepcional, sob pena de deturpação ou esvaziamento da previsão do art. 55, inciso II, da Constituição. Pela referida regra constitucional, a declaração de que um ato é

¹¹ Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*).

¹² Art. 5º (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

¹³ Art. 15. (...) III - designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

¹⁴ Art. 12 A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

O art. 10, inciso V, por seu turno, trata da falta, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

¹⁵ Sobre o ponto, confira-se: NASCIMENTO, Roberta Simões. Precisam os membros das CPIs ser imparciais? **Jota**, 31/07/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/precisam-os-membros-das-cpis-ser-imparciais-31072020>

¹⁶ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

incompatível com o decoro parlamentar depende de um procedimento, do que se extrai a necessidade de observância do núcleo essencial do devido processo legal, estando aí inserida a previsão de julgamento “por terceiro” com relação ao conflito que será decidido.

Costuma-se atribuir o fundamento do art. 144, inciso IV, do CPC, à exigência de imparcialidade. No entanto, a rigor, trata-se de verificação de “imparcialidade”, isto é, impossibilidade de que quem vai julgar seja parte, uma das mais óbvias condições para a existência de um julgamento propriamente dito.

Em outras palavras, não é dado ao Presidente do CEDP ser “juiz de si mesmo” no caso de ser o representado, valendo recordar o adágio atribuído ao jurisconsulto romano Publio Sirio de que “ninguém pode ser juiz em causa própria”.

Portanto, resta justificado o **impedimento do representado para exercer o juízo de admissibilidade preliminar da petição** com base no art. 14, § 1º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal – que deverá ser realizado excepcionalmente pelo Vice-Presidente do Conselho – e, se for o caso, para participar do próprio julgamento quanto ao mérito da representação, na hipótese de que essa venha a ser admitida, por aplicação analógica do art. 144, inciso IV, do CPC, autorizada no art. 26-B da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, devendo-se convocar membro suplente do CEDP para participar de forma *ad hoc* do julgamento, em observância ao art. 23 da referida Resolução.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA. DOS CRITÉRIOS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, art. 55, estabelece:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)
II - cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**; (...)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900
- Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

9



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DDA2FD460051598E.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos **casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas. (...)**

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: **a)** os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º; **b)** as vedações constitucionais no art. 3º; **c)** os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

Nesse contexto, observa-se que há proibições objetivas e subjetivas, de modo que se caracterizam como atos contrários à ética e ao decoro parlamentar circunstâncias que possam evidenciar: **i)** possível favorecimento pessoal; **ii)** possível prejuízo à Fazenda que o remunera, ou suas entidades vinculadas; **iii)** possível prejuízo ao bom exercício do mandato; **iv)** possível favorecimento eleitoral; **v)** lesão à imagem e aos trabalhos da instituição; e **vi)** uso abusivo do mandato Parlamentar, consistente, por sua vez, em: **vi.i)** abuso das prerrogativas constitucionais; **vi.ii)** percepção de vantagens indevidas; **vi.iii)** práticas de atos graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Do ponto de vista subjetivo, as vedações podem decorrer do desempenho do mandato (*in officio*), em razão dele (*propter officium*) ou em função do local (*ratione loci*).

Como se vê, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam caminhar *pari passu*, é necessário definir bem os contornos dos atos “indecisos”.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nesse sentido, convém recuperar as lições de Miguel Reale (embora escritas em 1969, permanecem atuais):

No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.

Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos. (REALE, 2011, pp. 310-311)¹⁷

A postura sugerida pelo citado autor, de cautela extrema na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservar a função parlamentar, e porque é necessário fixar critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando-se, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio em sua caracterização.

¹⁷ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 307-316.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nada obstante, por mais que seja essa a orientação doutrinária, o fato é que a **verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da representação, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal – CEDP.

Tendo em vista a peculiaridade de que a representação se volta contra o Presidente do CEDP, excepcionalmente, a admissão preliminar da petição, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Ética, deverá ser exercida pelo Vice-Presidente do CEDP, sem prejuízo de sua faculdade de convocar o órgão colegiado para tal decisão.

Pela mesma razão de impedimento do representado para participar do próprio julgamento – por aplicação analógica do art. 144, inciso IV, do CPC, autorizada pelo art. 16-B da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal –, no caso de a representação ser admitida, deverá ser convocado membro suplente do Conselho para participar *ad hoc* do julgamento, em observância ao desenho institucional de funcionamento do CEDP com número ímpar de membros (art. 23 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal).

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900
- Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

12



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DDA2FD460051598E.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>


SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

Advogada do Senado Federal

OAB/PE 25.920

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial, no caso, do Vice-Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET
 OAB/DF 30.252

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900
 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

13



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DDA2FD460051598E.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA N° 3 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria da Comissão Provisória de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), que postula a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Jayme Campos.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 3, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 5/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 201/2023-NASSET/ADVOF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 25/2023/CEDP, para análise técnico-regimental.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da representação

O autor afirma que, durante um evento de reinauguração da praça Armando Reslan Salem, na cidade de Várzea Grande (MT), o Senador Jayme Campos teria agredido uma pessoa que pretendia gravar uma entrevista com a Prefeita da cidade, Sra. Lucimar, então esposa do representado.

Sustenta que a agressão dá ensejo à abertura de processo disciplinar perante o CEDP, pois constitui “*rompimento ao decoro e fere as normas do art. 55, inciso II da Constituição Federal, assim como de desrespeito ao disposto no art. 2º, incisos II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar*” (sic), caracterizando-se como “*prática de irregularidades graves no*



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B9B0D9E00532E36.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”, e, portanto, “*conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar*”.

Diante dessas razões, requer a procedência da representação, com a condenação do representado à perda do mandato de Senador da República.

Por fim, argui o impedimento do Presidente do CEDP para participar do julgamento da presente representação, em razão de figurar como representado, razão pela qual postula que a análise da admissibilidade da peça acusatória seja realizada pela vice-presidência do Conselho.

II. Análise técnico-regimental da representação

As normas concernentes à análise preliminar da representação, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das representações oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente – ou o Vice-Presidente, nos impedimentos do titular – deve aferir, em juízo de





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa do autor, ii) a correta identificação do representado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao representado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado, v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação, e vi) a especificação das provas a serem produzidas.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da representação.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da representação, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o representante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transscrito, somente estão legitimados a oferecer representação contra Senador da República perante o referido Conselho *i) a Mesa Diretora do Senado Federal e ii) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.* Ressalte-se que essa atribuição de legitimidade ativa à Mesa e aos partidos políticos tem também sede constitucional, sendo prevista no § 2º do art. 55 da Constituição Federal¹.

No caso em exame, a representação foi oferecida pela Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT, órgão municipal provisório do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, cuja vigência, segundo a certidão da Justiça Eleitoral anexada à representação, ocorreu no período de 15 de maio de 2019 a primeiro de março de 2021.

Como elemento relevante, cabe destacar que o art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal trata da legitimidade ativa do “partido político com representação no Congresso Nacional” para ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o interesse nacional nesses procedimentos, somente o Diretório Nacional do partido político reveste-se de legitimidade

¹ Constituição Federal, art. 55, § 2º: “Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

ativa para iniciá-los. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado da Corte, representativo de posicionamento que, até os dias atuais, permanece vigente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE DE CARÊNCIA - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O Partido Político, com bancada parlamentar no Congresso Nacional, é carecedor da ação direta de constitucionalidade, quando representado, no processo objetivo de controle normativo abstrato, por Diretório Regional ou por Comissão Diretora Estadual Provisória, **pois a representação partidária, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional ou, quando for o caso, à Comissão Executiva do Diretório Nacional da agremiação partidária**, ainda que o objeto de impugnação seja lei ou ato normativo de origem local. Precedentes” (ADI 2547 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, publicado em 1º.2.2002).

Trata-se de importante elemento que deve ser considerado no momento de avaliação da legitimidade ativa dos partidos políticos para atuarem nas diversas instâncias do Congresso Nacional, inclusive no CEDP.

Outrossim, registre-se que, na data em que realizado o protocolo da petição, o PROS contava com representantes no Congresso Nacional, tendo em vista que três Senadores filiados ao partido estavam em pleno exercício do mandato parlamentar.

Além disso, cumpre destacar que o partido, fundado em 2010 e registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 2013, já deixou de existir. Em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de incorporação do PROS ao Solidariedade, conforme consta dos autos do processo nº 0601967-56.2022.6.00.0000, disponível para consulta pública no Processo Judicial Eletrônico do Tribunal.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do representado no polo passivo da representação. Nos termos do artigo reproduzido acima, a representação deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto,





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de representação oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente representação, o autor atribui ao **Senador Jayme Campos** a prática de atos que, no seu entendimento, poderiam incorrer em quebra de decoro. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao partido União Brasil, foi eleito Senador da República pelo Estado de Mato Grosso nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao representado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao representado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da representação, uma vez que permitirá ao representado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em apreço, o autor sustenta que o representado teria agredido um homem, identificado como Marcelo Rezende Fermino, de maneira cavigosa (por trás), na cidade de Várzea Grande (MT).

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador representado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, a representação *somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado*.

Conforme consta da representação, o fato narrado pelo autor ocorreu em 31 de agosto de 2020. Por sua vez, tal como registrado acima, o parlamentar representado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na representação. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética.

Na representação em análise, o autor aponta que, durante o evento de reinauguração da praça Armando Reslan Salem, na cidade de Várzea Grande/MT, o representado, Senador Jayme Campos, teria agredido uma pessoa que pretendia gravar uma entrevista com a Prefeita da cidade, Sra. Lucimar, então esposa do Senador.

Por fim, o último requisito a ser objeto de juízo de admissibilidade de representação oferecida ao CEDP consiste na especificação das provas a serem produzidas.

Sobre esse aspecto, observa-se que o representante juntou à sua petição fotografias que buscam evidenciar o episódio narrado, que teria ocorrido durante evento aberto ao público. Além disso, anexou cópia do boletim de ocorrência policial relativo ao fato, apresentou “links” para acesso a notícias publicadas em sítios jornalísticos da internet e a um depositório em *nuvem* onde constariam arquivos com mais fotos e vídeos do evento narrado e solicitou a realização de depoimento pessoal do representado e de oitiva da testemunha Robson Soares Ibanez.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 3, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da representação, quais sejam:

a) legitimidade do autor: Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, órgão municipal provisório do Partido;

b) identificação do representado: Senador Jayme Campos;





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

c) fatos imputados: suposta agressão do representado contra um homem, identificado como Marcelo Rezende Fermino, durante o evento de reinauguração da praça Armando Reslan Salem, na cidade de Várzea Grande/MT;

d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado: os fatos teriam ocorrido em 31 de agosto de 2020, tendo o representado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;

e) lastro probatório: o autor narra fatos que teriam ocorrido em praça pública e procede à anexação de fotografias, juntada do boletim de ocorrência policial relativo ao fato, disponibilização de *links* para acesso a notícias publicadas na *internet* e a um depositório em *nuvem* onde constariam arquivos com mais fotos e vídeos e solicitação de realização do depoimento pessoal do representado e da oitiva da testemunha Robson Soares Ibanez.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
Assessor Técnico-Legislativo

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se a nota informativa ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da representação.

GUSTAVO A. SABOIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 4/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 6, de 2020.

Em atenção ao disposto no parecer nº 204/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 6, de 2020, e considerando a Nota Informativa nº 2/2023 – SGM/ATLSGM, admito a viabilidade da procedibilidade da referida petição.

Assim, determino a conversão da petição em Denúncia nº 2, de 2023. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 204/2023-NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.010283/2020-01

Denúncia. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Senador da República em face de Senador da República. Alegação de quebra de decoro parlamentar. Inviabilidade do parlamentar por opiniões, palavras e votos. Necessidade de definição de critérios claros para o conceito de “atos indecorosos”. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 8/2020/CEDP, de 28 de setembro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 6, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

1.1. OBJETO DA PCE Nº 6, DE 2020.

Na denúncia, o **Senador da República LUIZ DO CARMO** requer a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República**



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11450598005159F1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

JORGE KAJURU, sustentando que o denunciado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais, extrapolando sua imunidade parlamentar, sem vínculo com suas atividades parlamentares, ao desferir ofensas e atacar a honra do denunciante em declarações públicas.

Uma das declarações citadas consta de mensagem veiculada por meio do Instagram, em postagem do dia 29/06/2020, cuja captura das telas está no corpo da denúncia (fls. 5 e 6 dos presentes autos). Trecho do texto é o seguinte: “(...) *PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO (...)*”.

O denunciante, Senador pelo Estado de Goiás, argumenta que a afirmação é “completamente falsa e caluniosa”, porque insinua que o denunciante *se aproveitava de seu cargo para obter vantagens ilícitas por meio de apresentação de documentos fraudulentos por meio de um suposto serviço não prestado*, e que as declarações têm apenas intenção de difamar a honra dos adversários políticos do denunciado.

Aponta a denúncia outra publicação na mesma rede social, esta feita no dia 13/07/2020 (tela à fls. 6), com *conteúdo ofensivo e duvidoso sobre os senadores goianos*. Tal publicação, segundo o denunciante, veicularia afirmação de que ele *teria recebido milhões (na forma de emendas extras) em troca de votos*.

Afirma não haver qualquer prova das afirmações e que, sendo assim, o denunciado teria violado o dever de exercer o mandato com dignidade (art. 2º, inc. III da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar) e, consequentemente, violado o art. 55, § 1º, da Constituição (“É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”).





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Como contraponto às afirmações que considera ofensivas, tece o denunciado considerações sobre indenizações e resarcimento de despesas no âmbito do Senado Federal.

Ao final, o denunciante pede que seja admitida a denúncia, instaurado processo administrativo-disciplinar, notificado o denunciado e condenado nas sanções éticas e disciplinares, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

“Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar **legitimidade** ao seu autor;

II – se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos** que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes.”

A denúncia foi oferecida por um parlamentar (Senador LUIZ DO CARMO), o que cumpre o requisito da legitimidade.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador da República denunciado (Senador JORGE KAJURU) e que o espaço temporal dos fatos narrados (junho de 2020) não se refere a período anterior ao mandato.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

3. ANÁLISE JURÍDICA. CRITÉRIOS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

A Constituição Federal de 1988, art. 55, §1º, estabelece que:

“Art. 55, § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos **casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos na Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º, as vedações constitucionais no art. 3º, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

No caso de se apontar fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do mandato, o instrumento adequado é a representação, conforme disposto no art. 14 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993. Já no caso de se indicar fato que não sujeita o Senador à perda do mandato (temporária ou definitiva), podendo sujeita-lo a advertência ou a censura, o instrumento adequado é a denúncia, disciplinada no art. 17 e seguintes da mesma resolução.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

4/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11450598005159F1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A legitimidade para a representação é da Mesa do Senado Federal ou de partido político com representação no Congresso Nacional. Por sua vez, a denúncia pode ser oferecida por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica.

Os ritos também são distintos para a tramitação da representação e da denúncia.

Apesar de todas estas diferenças, é pacífico que a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecisos”.

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale¹ que, embora escrito em 1969, permanece atual:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.

Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.”

A postura sugerida por Reale, de extrema cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecorosos”.

Contudo, por mais que seja essa a orientação doutrinária, o fato é que a **verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da denúncia, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando-se, contudo, a necessidade de apreciação preliminar quanto ao mérito, isto é,



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

6/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11450598005159F1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

se estão presentes indícios míнимos de que os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar, ou seja, a presença de justa causa para a admissibilidade da denúncia, cuja competência pertence ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal – CEDP, na fase em exame.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 8/2020/CEDP, de 28 de setembro de 2020.

Brasília – DF, 5 de outubro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 20 de outubro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

7/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11450598005159F1.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

8/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11450598005159F1.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 2 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do então Senador Luiz Carlos do Carmo, que postula a instauração de abertura de procedimento disciplinar contra o Senador Jorge Kajuru.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 6, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 8/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 204/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 26/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da denúncia.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

Em breve síntese, o autor afirma que o denunciado teria publicado, em sua conta da rede social *Instagram*, uma relação de gastos supostamente realizados por Senadores da bancada do Estado de Goiás – dentre os quais o Senador denunciante – para o pagamento de serviços de consultoria que não teriam sido efetivamente realizados, os quais seriam posteriormente reembolsados pelo Senado Federal. Ademais, alega que o denunciado, em outra publicação,



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E970D3B100532E21.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

teria afirmado que os Senadores do seu Estado receberam verbas oriundas de emendas parlamentares em troca de votos.

Sustenta que as ações do denunciado seriam puramente difamatórias contra a honra de outros parlamentares, por expressarem fatos inverídicos com a finalidade de prejudicar as suas imagens perante a sociedade. Assim, defende que tais atos não estão albergados pela imunidade material assegurada constitucionalmente aos Senadores, pelo que o denunciado teria incorrido em abuso da prerrogativa parlamentar.

Ao final, requer a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o denunciado, com a consequente aplicação das sanções ético-disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrito:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i)* legitimidade ativa e identificação do autor, *ii)* a correta identificação do denunciado, *iii)* a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, *iv)* a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e *v)* a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transscrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi oferecida por parlamentar, o então Senador Luiz Carlos do Carmo – eleito como Suplente na chapa que tinha como titular o ex-Senador Ronaldo Caiado –, cujo exercício do mandato ocorreu no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023.

No que diz respeito à correta identificação do denunciado, é imprescindível a verificação da sua pertinência ao polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente denúncia, o autor atribui ao **Senador Jorge Kajuru** a prática dos fatos narrados. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi eleito Senador da República pelo Estado de Goiás nas eleições





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em apreço, o autor aponta que *i*) o denunciado teria publicado, em suas redes sociais, uma relação de gastos supostamente falsos, realizados pelos Senadores do Estado de Goiás para a contratação de consultorias, os quais seriam, posteriormente, objeto de ressarcimento pelo Senado Federal; e que *ii*) o denunciado teria também publicado informação de que os Senadores do Estado de Goiás teriam recebido verbas oriundas de emendas parlamentares em troca de votos.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado.*

In casu, os fatos narrados teriam ocorrido em 26 de junho e em 13 de julho de 2020 e, conforme apontado anteriormente, o mandato do denunciado teve início em janeiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e lastreados em indícios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho.

A esse respeito, na denúncia em tela, o autor apresentou, no corpo de sua petição, *prints* das publicações ocorridas na rede social Instagram do denunciado, que servem de suporte fático à sua argumentação.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 6, de 2020, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 6, de 2020, a serem considerados por ocasião do exame acerca do preenchimento dos requisitos essenciais ao seu regular processamento, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a) legitimidade e identificação do autor:** ex-Senador Luiz Carlos do Carmo;
- b) identificação do denunciado:** Senador Jorge Kajuru;
- c) fatos imputados:** publicação, na rede social *Instagram* do denunciado, de relação de gastos supostamente falsos, realizados por Senadores do Estado de Goiás, para a contratação de serviços de consultoria, que seriam objeto de posterior ressarcimento pelo Senado Federal; e outra publicação, na mesma rede social, que afirma que tais Senadores teriam recebido recursos oriundos de emendas parlamentares em troca de votos;
- d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado:** os fatos teriam ocorrido em 26 de junho e em 13 de julho de 2020, tendo o denunciado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;





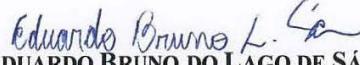
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

e) lastro probatório: foram apresentados *prints* das publicações ocorridas na rede social do denunciado.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.


VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS

Assessor Técnico-Legislativo


EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.


VÍCTOR MARCEL BINHEIRO

Assessor-Chefe

De acordo. Encaminhe-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.


GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA

Secretário-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 5/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 7, de 2020.

Em atenção ao disposto no parecer nº 205/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 7, de 2020, e considerando a Nota Informativa nº 1/2023 – SGM/ATLSGM, admito a viabilidade da procedibilidade da referida petição.

Assim, determino a conversão da petição em Representação nº 1, de 2023. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 205/2023–NASSET/ ADVOSF

Processo nº 00200.011159/2020-55

Representação. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Dois partidos políticos com representação no Congresso Nacional em face de Senador da República. Alegação de quebra de decoro parlamentar sujeita à pena de perda de mandato. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 9/2020/CEDP, de 16 de outubro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 7, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

1.1. OBJETO DA PCE Nº 7, DE 2020.

Na denúncia, os partidos políticos **REDE SUSTENTABILIDADE** e **CIDADANIA** requerem a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República CHICO RODRIGUES**, sustentando que o representado teria incorrido em quebra do decoro parlamentar ao tentar esconder maços de dinheiro em



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F53DD9300515A1F.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sus vestes íntimas durante cumprimento pela Polícia Federal de ordem de busca e apreensão executada em sua residência. Informam que *autoridades policiais identificaram a conduta e o revistaram, tendo sido necessárias 3 (três) buscas pessoais para alcançar todo o valor escondido, sendo todas as inspeções registradas em vídeo.* Apontam, ainda, ter havido obstrução de investigação e diligência policiais.

Narram que a busca e apreensão teve por objetivo colher provas sobre a possível participação do representado em fraudes relacionadas à aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19 e de utilização da influência política inerente à sua função pública para favorecer, no âmbito de contratos celebrados pela Secretaria de Saúde de Roraima, empresas privadas a ele ligadas, direta ou indiretamente, desviando dinheiro destinado ao combate ao Covid-19.

Apontam ainda que o representado é membro da Comissão Mista do Congresso Nacional criada para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao novo coronavírus, o que *deixaria claro que o representado estava em exercício pleno das suas funções perante o Senado Federal quando da alegada prática de delito*.

Afirmam que, com tais condutas, o representado teve procedimento incompatível com o decoro parlamentar por ter abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, por ter percebido vantagens indevidas e por ter praticado irregularidades graves no desempenho do mandato. Indicam incursão nas três hipóteses descritas nos três incisos do art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal (que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar) e, consequentemente, violação do art. 55, § 1º, da Constituição.

Os representantes pedem que seja a representação recebida, admitida, registrada e autuada, que seja notificado o representado para apresentação de defesa prévia, que seja designado um relator, instaurado o processo e, ao fim, aplicada a pena





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de perda definitiva do mandato de Senador do representado ou, subsidiariamente, aplicada a pena de perda temporária do exercício do mandato.

Há na representação referência a uma decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, de 15/10/2020, que decidiu afastar o representado do seu mandato de Senador da República por 90 dias e proibir o contato dele com os demais investigados até a finalização do inquérito.

Cumpre registrar que o mesmo magistrado, em decisão¹ de 20/10/2020, suspendeu os efeitos da decisão de afastamento temporário do representado do cargo de Senador da República, mantendo a proibição de contato com demais investigados e testemunhas do Inq. 4852, em curso perante aquele STF. Segundo consta da decisão, esta foi a motivação da suspensão dos efeitos da primeira decisão:

“(...) 6. Já agora, recebo o comunicado formal de que o investigado requereu licença do cargo de Senador da República pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, e que tal pedido foi deferido pelo presidente da Casa Legislativa, Davi Alcolumbre. Conforme prevê o Regimento Interno do Senado Federal, em caso de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, será convocado o suplente do parlamentar, não podendo o Senador desistir da licença, ao menos por este período (art. 43, § 3º, c/c art. 45).

7. Portanto, a licença requerida pelo Senador e deferida pelo Presidente do Senado produz os efeitos da decisão por mim proferida no que se refere ao seu afastamento temporário do mandato parlamentar, já que, licenciado, o investigado não poderá se valer do cargo para dificultar as apurações e continuar a cometer eventuais delitos.”

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

¹ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344755058&ext=.pdf>, consultada em 21/10/2020.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

“Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*

I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*”

A representação foi oferecida por dois partidos políticos com representação no Congresso Nacional (REDE SUSTENTABILIDADE e CIDADANIA). Portanto, têm legitimidade os autores.

Da mesma forma, observa-se que foram identificados o Senador da República representado (Senador CHICO RODRIGUES) e os fatos que lhe são imputados. Pelo espaço temporal (outubro de 2020), se nota que os fatos narrados não se referem a período anterior ao mandato.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da representação.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Por fim, sobre a circunstância de o representado estar licenciado do cargo de Senador da República e sua repercussão no processo disciplinar, entendendo que a decisão sobre o assunto cabe à CEDP e, em última instância, ao Plenário do Senado Federal.

Não há disciplina específica no Código de Ética para a hipótese de licença do senador representado. Tem-se, de outro lado, a disciplina para o caso de renúncia ao mandato que, por se referir a situação mais extremada e que rompe com o vínculo institucional do mandatário, pode ser aplicada analogicamente, se assim entender o colegiado.²

Cumpre registrar decisão do STF sobre o assunto, tomada pelo pleno do Tribunal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Nos órgãos jurisdicionais de composição múltipla, em regra a colegialidade deve primar sobre a individualidade no processo de tomada de decisões. Assim, é faculdade do Relator, sempre que considerar relevante a matéria, submeter ao colegiado o julgamento de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança.

2. Na qualidade de guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de auto-contenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão. À luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte conhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente

² Art. 20. O processo disciplinador regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.




SENADO FEDERAL

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

estatura constitucional, e não *interna corporis*. Mandado de segurança conhecido.

3. **O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato** para investir-se no cargo de Ministro de Estado **não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I)**. Conseqüentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (INQ-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ 01.10.1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, **ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar.**

4. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c).

5. Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos ‘com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo’ (Representação nº 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de ‘fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação’.

6. Medida liminar indeferida. (MS 25.579 MC. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Redator(a) do acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 19/10/2005. Publicação: 24/08/2007.)

[grifos nossos]

Por fim, fato é que a **verificação em concreto do atendimento das exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na representação violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

6/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F53DD9300515A1F.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da representação, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na representação importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, se o caso, do Plenário do Senado.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 9/2020/CEDP, de 16 de outubro de 2020.

Brasília – DF, 1º de novembro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 3 de novembro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnico





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso do Senado Federal

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

8/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F53DDF9300515A1F.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 1 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 07 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP) pelos partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, que postulam a abertura de procedimento disciplinar em face do Senador Chico Rodrigues.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 7, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 9/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 205/2023-NASSET/ADVOF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 26/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da representação.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da representação

Narram os autores da representação que, durante operação da Polícia Federal realizada contra o representado, este teria tentado esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas, com intenção de obstruir as investigações e as diligências policiais. Afirmam que, no inquérito em curso no Supremo Tribunal Federal para investigação de desvios de valores destinados ao combate à Covid-19, estariam presentes indícios de participação do representado em fraudes relacionadas à aquisição de testes para detecção de Covid-19 e de uso de influência política para favorecer a celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde de Roraima e empresas ligadas a ele.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D2C34750052DFD
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Ressaltam que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que determinou o afastamento do representado de seu mandato por 90 dias, teria deixado assentado que o Senador estaria se valendo da sua função para desviar dinheiro destinado ao combate à Covid-19.

Sustentam que os fatos narrados são incompatíveis com o decoro parlamentar, por consistirem em abuso de prerrogativas, percepção de vantagens indevidas e prática de irregularidades graves no exercício do mandato.

Por fim, requerem a instauração de processo disciplinar contra o representado, com o posterior provimento da representação e decisão pela perda de mandato ou, subsidiariamente, pela perda temporária do exercício do mandato.

II. Análise técnico-regimental da representação

As normas concernentes à análise preliminar da representação, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das representações oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa do autor, ii) a correta identificação do representado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao representado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado, v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação, e vi) a especificação das provas a serem produzidas.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da representação.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da representação, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o representante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transscrito, somente estão legitimados a oferecer representação contra Senador da República perante o referido Conselho *i) a Mesa Diretora do Senado Federal e ii) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.* Ressalte-se que essa atribuição de legitimidade ativa à Mesa e aos partidos políticos tem também sede constitucional, sendo prevista no § 2º do art. 55 da Constituição Federal¹.

No caso em exame, a representação foi oferecida pelos partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, tendo sido subscrita pelo Sr. Pedro Ivo de Souza Batista, Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, e pelo Sr. Roberto Freire, Presidente do Cidadania.

¹ Constituição Federal, art. 55, § 2º: “Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Registre-se também que, na data em que realizado o protocolo da petição, tanto a Rede quanto o Cidadania contavam com representantes no Congresso Nacional, tendo em vista que dois Senadores filiados ao primeiro e três Senadores filiados ao último estavam em pleno exercício do mandato parlamentar. Atualmente, os partidos permanecem representados no Congresso Nacional, contando a Rede com um Senador e um Deputado Federal e, o Cidadania, com quatro Deputados Federais em exercício.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do representado ao polo passivo da representação. Nos termos do artigo reproduzido acima, a representação deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de representação oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente representação, o autor atribui ao **Senador Chico Rodrigues** a prática de atos que, no seu entendimento, são incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi eleito Senador da República pelo Estado de Roraima nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao representado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao representado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da representação, uma vez que permitirá ao representado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

No caso em apreço, sustentam os autores que o Senador teria cometido ato incompatível com o decoro parlamentar, ao tentar esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas. Além disso, afirmam que existem indícios de participação do representado em fraudes na aquisição de testes para detecção de Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde de Roraima e determinadas empresas.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador representado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, a representação “somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado”.

Conforme consta da representação, os fatos narrados pelos autores teriam ocorrido em outubro de 2020 e, tal como registrado acima, o parlamentar representado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na representação. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética. Esse aspecto está conectado ao último requisito a ser objeto de juízo de admissibilidade, consistente na especificação das provas a serem produzidas.

Nesse particular, observa-se que os representantes narram que o Senador teria escondido maços de dinheiro em suas vestes íntimas e reproduzem *links* para reportagens que noticiaram o fato. Citam, também, a existência de indícios de participação do representado em fraudes na aquisição de insumos para o combate à Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos pela Secretaria de Saúde de seu Estado, os quais estariam sendo apurados no bojo do Inquérito 4852, em curso no Supremo Tribunal Federal. Aludem, ainda, à decisão do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Petição 9.218, que determinou o afastamento temporário do representado do exercício do mandato.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 7, de 2020, nos termos do art. 14 da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 7, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a) legitimidade do autor: partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, ambos dotados de representação no Congresso Nacional e representados pelo Sr. Pedro Ivo de Souza Batista, Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, e pelo Sr. Roberto Freire, Presidente do Cidadania;
- b) identificação do representado: Senador Chico Rodrigues;
- c) fatos imputados: conduta do representado consistente em esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas e supostos indícios de participação em fraudes na aquisição de insumos para o combate à Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos com a Secretaria de Saúde de Roraima;
- d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado: os fatos teriam ocorrido outubro de 2020, tendo o representado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;
- e) lastro probatório: os fatos narrados são acompanhados de *links* para reportagens que os noticiaram e são indicados elementos contidos no Inquérito 4852 e na Petição 9218, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS

Assessor Técnico-Legislativo

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da representação.

GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D2C347500532DFD.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 6/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Arquivamento da PCE nº 8, de 2020.

Em atenção ao disposto no parecer nº 202/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 8, de 2020, e ao disposto na Nota Informativa nº 6/2023 – SGM/ATLSGM, inadmito a viabilidade da procedibilidade da referida petição, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Assim, determino o arquivamento da PCE nº 8, de 2020, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis previsto na Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 202/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.0014183/2020-46 (PCE nº 08 de 2020)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Flávio Bolsonaro. Juízo de admissibilidade. Erro no endereçamento. Alegações vagas e genéricas. Ausência de descrição da conduta imputada ao Senador. Impossibilidade. Inteligência do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução nº 20, de 1993. Recomendação de arquivamento.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 12/2020/CEDP, de 30 de dezembro de 2020, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 8, de 2020, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 8, DE 2020.

No ofício, o **Deputado Federal Alexandre Frota** requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República **FLÁVIO NANTES**

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3CEF5FB3005159EF.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

BOLSONARO. O deputado encaminhou o Ofício nº 196/2020, datado do dia 14 de dezembro de 2020, que aqui se transcreve de forma literal, nestes termos:

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio do presente ofício, solicitar a V.Excia (sic), como presidente desta Casa Legislativa, que o Senado Federal venha instaurar processo disciplinar em face do Senador Flávio Nantes Bolsonaro, por crimes de improbidade administrativa, peculato e associação criminosa, tudo em tese, que vem sendo apuradas pelo Ministério Público e que como vem sendo largamente noticiado, o Nobre Senador vem buscando interferir nas investigações e caso se confirme comete em tese também, o crime de tráfico de influência, que se ao final se confirmar seja condenado a perda de seu mandato,

Além do indigitado ofício, não há qualquer outro material ou documento a embasar os fatos alegados.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3CEF5FB3005159EF.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3CEF5FB3005159EF.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (deputado federal), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi equivocado, uma vez que o nobre deputado endereçou o ofício ao Presidente do Senado Federal e não para o Presidente da CEDP. Entretanto, trata-se de vício sanável, em especial, porque o parágrafo 10 dá ao Conselho poderes de investigar e promover apurações de ato ou omissão atribuída a Senador, inclusive sem oferecimento de denúncia ou requerimento. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado. No entanto, não foram narrados de forma objetiva e detalhada os fatos imputados ao Senador que, em tese, configurariam infração disciplinar.** Explique-se.

Como se acaba de ver, o art. 14, § 1º, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece **a necessidade de narração e especificação dos fatos que são imputados ao parlamentar, sob pena de arquivamento**. O presente ofício, encaminhado como denúncia, não preenche requisitos mínimos essenciais para ultrapassar o juízo de admissibilidade, isso porque as acusações ali expostas são genéricas e vagas, não havendo a descrição objetiva das condutas imputadas ao denunciado para se instaurar um procedimento de apuração de infração ética.

Veja-se que a denúncia acaba apenas por citar tipos penais e atos de improbidade, sem narrar qualquer fato específico, materialidade, especificidade etc. O parlamentar apenas e tão somente cita “crimes de improbidade administrativa” e “peculato e associação criminosa”, bem como “crime de tráfico de influência”. Não se quer aqui dizer que estes tipos penais são infrações leves, mas se afirma que um





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

procedimento na CEPD não pode ser inaugurado apenas e tão somente com as citações desses tipos em abstrato, sem que haja qualquer narração objetiva dos fatos e dos atos cometidos pelo parlamentar. **É preciso que a denúncia impute ao denunciado fato(s) certo(s), concreto(s), específico(s) e determinado(s).**

Não consta no Ofício que o parlamentar tenha imputado fato certo e determinado ao denunciado, o que descaracteriza, de pronto, o preenchimento das condições de admissibilidade da denúncia. A denúncia deve ser arquivada por inépcia, uma vez que não aponta CONDUTA ESPECÍFICA capaz de permitir, tendo em conta os direitos e garantias fundamentais, a instauração de processo para a apuração de infração disciplinar.

Nesse sentido, traz-se à colação voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus nº 84.409-0/SP, que se debruçou sobre a questão de denúncia genérica. O caso em questão era no âmbito do processo penal, mas *mutatis mutandi*, pode ser aplicado ao caso de processos disciplinares, pela natureza sancionatória e pela gravidade das consequências decorrentes da aplicação de penalidades:

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (...) Leio do destacado ponto da denúncia, também referido pelo Ministro Joaquim Barbosa, que o Sr. (...) teria uma "participação peculiar na quadrilha". E tal participação peculiar decorreu do fato de ter jurisdição sobre processo de interesse dos mentores daquela e estaria a utilizar de serviços prestados pela quadrilha para obter vantagens ou favores. Nada se esclarece sobre tais serviços, nem sobre o que seria a peculiar participação! Parece que estamos no campo da vagueza absoluta, da indeterminação ilimitada da acusação pela acusação.

Como se depreende da redação vigente, **a não observância dessa exigência enseja o arquivamento preliminar**, de forma que, *in casu*, **não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a representação** junto ao Conselho de Ética e

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3CEF5FB3005159EF.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal. A norma senatorial é clara nesse sentido.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o parecer.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
Advogado do Senado Federal

De acordo. No caso dos autos, o ofício narra fatos genéricos que não estão respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, constatando-se de plano a ausência de justa causa a obstar sua admissibilidade. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

(Assinatura eletrônica)

GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 6 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de Petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do ex-Deputado Federal Alexandre Frota, que postula a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador Flávio Bolsonaro.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 8, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 12/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 202/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 28/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da PCE nº 8, de 2020.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

A denúncia foi apresentada sob a forma de ofício encaminhado pelo então Deputado Federal Alexandre Frota, em que requer a instauração de processo disciplinar contra o Senador Flávio Bolsonaro, em virtude da suposta prática de atos de improbidade administrativa e crimes de peculato e associação criminosa.

Nesse sentido, o autor alega que o denunciado teria buscado interferir nas investigações conduzidas pelo Ministério Público para apuração desses supostos crimes e, assim, também teria cometido o crime de tráfico de influência.

Ao final, requer a condenação do denunciado à perda do mandato.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i*) legitimidade ativa e identificação do autor, *ii*) a correta identificação do denunciado, *iii*) a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, *iv*) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e *v*) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transcreto, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi oferecida por parlamentar, o então Deputado Federal Alexandre Frota, por intermédio do Ofício nº 196/2020, encaminhado ao Senado Federal por seu gabinete parlamentar.

No que diz respeito à correta identificação do denunciado, é imprescindível a verificação da sua pertinência no polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, o autor deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na petição em análise, o autor atribui ao **Senador Flávio Bolsonaro** a prática de atos de improbidade administrativa e de diversos crimes. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Liberal (PL), foi eleito Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte,





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹. Cabe ressaltar que, conforme já assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, “denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito” (HC 84768, rel. para acórdão: Min. Gilmar Mendes, 2T, j. em 8/3/2005). Portanto, é necessário verificar se o denunciante se desincumbiu do ônus de narrar, de maneira adequada, os fatos que teriam sido praticados pelo denunciado.

No caso em apreço, o autor se limita a afirmar que o denunciado cometeu, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes de peculato e associação criminosa, além de haver interferido em investigações promovidas pelo Ministério Público, cometendo crime de tráfico de influência, sem, entretanto, narrar, de maneira objetiva, exatamente quais atos teriam sido cometidos pelo denunciado e que se enquadrariam nas condutas ilícitas a ele atribuídas.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado.*

In casu, não foram objetivamente narrados os fatos que teriam sido praticados pelo denunciado, bem como não houve qualquer menção a datas em que teriam se configurado os supostos atos e crimes.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho.

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Na denúncia em tela, conforme já ressaltado anteriormente, não há a indicação de qualquer fato ou ato específico praticado pelo Senador denunciado, havendo apenas a imputação genérica da prática de atos de improbidade e de diversos crimes.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 8, de 2020, a serem considerados por ocasião do exame acerca do preenchimento dos requisitos essenciais ao seu regular processamento, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a) legitimidade e identificação do autor: ex-Deputado Federal Alexandre Frota;
- b) identificação do denunciado: Senador Flávio Bolsonaro;
- c) fatos imputados: não há descrição de fatos, mas apenas a imputação genérica da prática de atos de improbidade e crimes;
- d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: não há indicação de fatos ou do momento preciso de sua ocorrência;
- e) lastro probatório: não há descrição precisa de fatos nem anexação de elementos probatórios.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
Assessor Técnico-Legislativo

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

De acordo. Encaminhe-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.


GUSTAVO A. SABOIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4550 | E-mail: ls_atrsgm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96017BA000532E92.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 7/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Arquivamento da PCE nº 1, de 2021.

Em atenção ao disposto no parecer nº 237/2023 – ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 1, de 2021, inadmito a viabilidade de sua procedibilidade, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Assim, determino o arquivamento da PCE nº 1, de 2021, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis previsto na Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 237/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.003495/2021-13 (PCE nº 01 de 2021)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Humberto Costa. Juízo de admissibilidade. Alegações vagas e genéricas. Ausência de descrição da conduta imputada ao Senador. Impossibilidade. Inteligência do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução nº 20, de 1993. Recomendação de arquivamento.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 1/2020/CEDP, de 12 de março de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 1, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 1, DE 2021.

No ofício nº 37/2021/GDJMEDEI, o **Deputado Federal José Medeiros** requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República **HUMBERTO COSTA**. O deputado encaminhou o ofício solicitando que se proceda “*investigação sobre fatos que envolvem o Senador da República Humberto Costa pelo*

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BADED39800523B2A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

indício de que este possui acesso a informações e decisões judiciais antes que elas se tornem públicas". O Excelentíssimo Senhor Deputado encaminhou junto com o indigitado ofício uma comunicação endereçada ao Procurador-Geral da República em que narra os seguintes fatos: (1) que o Senador da República Humberto Costa pelo possuiria acesso a informações e decisões judiciais antes que elas se tornem públicas; (2) que o Ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, determinou a anulação de todas as decisões tomadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) nas ações penais contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; (3) que o Senador Humberto Costa, no dia anterior à publicação da decisão, publicou em sua página no Twitter um vídeo do ex-presidente Lula em que ele se exercitava com uma música de fundo que dizia "eu tô voltando"; (4) que essa publicação seria no mínimo suspeita; (5) que não é a primeira vez que o Senador Humberto Costa não se contém e dá a entender que possui informações privilegiadas. Em 2019, durante audiência realizada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em que o Ex-ministro Sérgio Moro prestava declarações sobre o vazamento de mensagens; (5) que Considerando esse histórico, a declaração postada pelo Senador em seu Twitter na noite anterior à publicação da decisão do Ministro Fachin levanta uma enorme suspeita de que o Senador Humberto Costa tenha tido acesso a tal documento; (6) solicita ao Procurador-Geral da República que conduza uma apuração sobre a possibilidade de o Senador Humberto Costa ter tido acesso à decisão do Ministro Luiz Edson Fachin antes mesmo dela ser publicada em meios oficiais.

Além dos indigitados ofícios, não há qualquer outro material ou documento a embasar os fatos alegados.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BADED39800523B2A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BADED39800523B2A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (deputado federal), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi corretamente feito para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado. No entanto, não foram narrados de forma objetiva e detalhada os fatos imputados ao Senador que, em tese, configurariam infração disciplinar.** Explique-se.

Como se acaba de ver, o art. 14, § 1º, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece **a necessidade de narração e especificação dos fatos que são imputados ao parlamentar, sob pena de arquivamento**. O presente ofício, encaminhado como denúncia, não preenche requisitos mínimos essenciais para ultrapassar o juízo de admissibilidade, isso porque as acusações ali expostas são apenas ilações, genéricas, vagas e sem demonstrar qualquer nexo factual de causalidade. Não há a

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BADED39800523B2A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

descrição objetiva das condutas imputadas ao denunciado para se instaurar um procedimento de apuração de infração ética. O que é narrado na denúncia é apenas uma suposição de que o Senador da República teria acesso privilegiado e antecipado a conteúdo de decisão judicial, mas sem, entretanto, haver demonstração mínima de fatos que corroborem com a ilação. Simples probabilidades ou conjecturas não se mostram suficientes para a instauração de processo disciplinar, sendo exigidos que os indícios estejam lastreados em um mínimo e idôneo suporte probatório. Os elementos carreados na manifestação do deputado não se mostram minimamente razoáveis, sendo vagos e imprecisos, impondo-se o arquivamento do feito.

Ademais, meras conjecturas não podem ser confundidas com indícios suficientes de autoria. É preciso que a denúncia impute ao denunciado fato(s) certo(s), concreto(s), específico(s) e determinado(s).

Não consta no Ofício que o parlamentar tenha imputado fato certo e determinado ao denunciado, o que descharacteriza, de pronto, o preenchimento das condições de admissibilidade da denúncia. A denúncia deve ser arquivada por inépcia, uma vez que não aponta CONDUTA ESPECÍFICA capaz de permitir, tendo em conta os direitos e garantias fundamentais, a instauração de processo para a apuração de infração disciplinar.

Nesse sentido, traz-se à colação voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus nº 84.409-0/SP, que se debruçou sobre a questão de denúncia genérica. O caso em questão era no âmbito do processo penal, mas *mutatis mutandi*, pode ser aplicado ao caso de processos disciplinares, pela natureza sancionatória e pela gravidade das consequências decorrentes da aplicação de penalidades:

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (...) Leio do destacado ponto da denúncia, também referido pelo

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BADED39800523B2A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ministro Joaquim Barbosa, que o Sr. (...) teria uma "participação peculiar na quadrilha". E tal participação peculiar decorreu do fato de ter jurisdição sobre processo de interesse dos mentores daquela e estaria a utilizar de serviços prestados pela quadrilha para obter vantagens ou favores. Nada se esclarece sobre tais serviços, nem sobre o que seria a peculiar participação! Parece que estamos no campo da vagueza absoluta, da indeterminação ilimitada da acusação pela acusação.

Logo, toda a narrativa contida na denúncia está carente de elementos que a subsidiem, tornando temerário um processo disciplinar para submeter o acusado a julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Repise-se que a configuração de infração disciplinar/decoro deve advir de elementos concretos constantes da denúncia, e não de meras ilações sem correspondência fática. Como se depreende da redação vigente, **a não observância dessa exigência enseja o arquivamento preliminar**, de forma que, *in casu*, **não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a representação** junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal. A norma senatorial é clara nesse sentido.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o parecer.

Brasília, 16 de março de 2021.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
 Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.
 Brasília, 16 de julho de 2021.

(Assinatura eletrônica)
HUGO SOUTO KALIL
 Coordenador Substituto do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. No caso dos autos, o ofício narra fatos genéricos que não estão respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, constatando-se de plano a ausência de justa causa a obstar sua admissibilidade.

Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 12 de maio de 2023.

[vide assinatura eletrônica]
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

7



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BADED39800523B2A.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 8/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Arquivamento da PCE nº 2, de 2021.

Em atenção ao disposto no parecer nº 238/2023 – ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 2, de 2021, inadmito a viabilidade de sua procedibilidade, em vista da irregularidade documental da inicial, que conduz à ilegitimidade ativa, bem como pela ausência de elementos probatórios mínimos aptos ao processamento do feito.

Assim, determino o arquivamento da PCE nº 2, de 2021, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis previsto na Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 238/2023 – NASSET/ADVOSF

Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 2, de 2021.

Ref. proc. SIGAD n. 00200.004013/2021-34

Denúncia para instauração de processo por quebra de decoro parlamentar. Alegadas declarações ofensivas à honra do Presidente da República. Inicial não assinada, física ou eletronicamente. Inexistência de documentos de identificação que permitam confirmar a autoria da denúncia, na condição processual de parlamentar. Ilegitimidade ativa. Pelo arquivamento das peças.

I

Vem à análise desta Advocacia, para emissão de parecer jurídico preliminar acerca do competente juízo de admissibilidade, a Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 2, de 2021.

O processo contém denúncia, que se apresenta como formulada por Sua Excelência o Deputado José Medeiros em face de Sua Excelência o Senador Paulo Rocha.

O peticionário narra suposta postagem do denunciado em conta pessoal na plataforma *Twitter* com conteúdo ofensivo à honra e à dignidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República – apodando-o com os termos “genocida”, “ditador”, “corrupto” e “miliciano”.

Em seu entendimento, a manifestação constitui abuso manifesto das prerrogativas constitucionais do parlamentar denunciado.

Afirma:

Ora, ainda que se considere que a conduta do Senador Paulo Rocha possui conexão com o exercício do poder que lhe foi delegado pelo povo do Pará e nega-se que, com sua acusação de genocida ao Presidente da República, o parlamentar abusou da prerrogativa que lhe é constitucionalmente concedida, atentou





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

contra a honradez da função parlamentar, contra o chefe do Poder Executivo e contra o próprio Estado de Direito (...).

Não faz juntada de documentos comprobatórios. A exordial não é assinada, quer física, quer eletronicamente.

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sua Excelência o Senador Jayme Campos, encaminhou os autos à Advocacia do Senado Federal em 24 de março de 2021, pelo Ofício n. 2, de 2021.

É a breve exposição.

II

Entendo que a denúncia não comporta admissão.

Observe-se o que dispõe o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20, de 1993):

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer **parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente.

Há duplo fundamento na inadmissibilidade.

Em primeiro lugar, porque a denúncia veio vazada em documento digital não assinado, quer física, quer eletronicamente.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ora, a assinatura é elemento essencial à existência jurídica de um requerimento – sem a qual, *a contrario sensu* do art. 219 do vigente Código Civil, não se pode tomar por verdadeira a sua autoria, nem tampouco os fatos ali declarados em relação à pessoa do suposto autor.

O documento não assinado, ressalvados os casos em que a lei considera a existência de costume para inexigir a assinatura (como nos casos do art. 410, inc. III, do CPC), torna incerta a relação jurídica pela ausência de sujeito apto.

In casu, o defeito processual torna-se mais evidente porque não se procedeu sequer à juntada de qualquer documento comprobatório de identidade de seu autor.

E, sendo especial o rito de tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, entende-se inaplicável o disposto no art. 321 do vigente Código de Processo Civil.

III

Não bastasse, a denúncia não traz elemento probatório quanto ao fato central narrado: a aludida postagem no *twitter*.

Como se sabe, a prova de conteúdo obtido pela rede mundial de computadores, inclusive em redes sociais, deve ser feita preferencialmente por ato notarial (art. 384 do CPC) ou, ainda, pelo correto endereçamento, perfeitamente individualizável, do conteúdo violador de direitos (por analogia do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014); ou, ainda, por algum meio que assegure autenticidade do material.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a invalidade probatória de *prints* de conversas obtidas a partir do WhatsApp Web, justamente pela impossibilidade de assegurar a autenticidade do material obtido (nesse sentido: HC n. 99.735-SC, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 27/11/2018).





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ora, no caso concreto, sequer o link para a postagem foi apresentado, a fim de que eventualmente a Secretaria do Conselho pudesse certificar o seu teor – passando-se eventual discussão quanto à autoria a outra etapa, ulterior.

Assim, tem-se que a insuficiência de elementos probatórios, ainda que indiciários, torna ausente a justa causa para dar processamento à denúncia.

IV

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal pelo arquivamento da petição em referência, em vista da irregularidade documental da inicial, que conduz à ilegitimidade ativa, bem como pela ausência de elementos probatórios mínimos aptos ao processamento do feito.

É o parecer, *sub censura*.

Em 25 de março de 2021.

(assinatura eletrônica)
HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal

De acordo. No caso dos autos, o ofício narra fatos genéricos que não estão respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, constatando-se de plano a ausência de justa causa a obstar sua admissibilidade. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Acrescento que a inadmissibilidade da denúncia também se impõe, considerando o término do mandato do Senador denunciado, que não concorreu à reeleição. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 12 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 9/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 4, de 2021.

Em atenção ao disposto no parecer nº 272/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos procedimentais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 4, de 2021, admito a viabilidade de sua procedibilidade, por estarem presentes os pressupostos processuais para a denúncia, em conformidade com o disposto na conclusão do parecer.

Assim, determino a admissão da petição e sua conversão na Denúncia nº 3, de 2023, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 272/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.004914/2021-26 (PCE nº 04 de 2021)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Jorge Kajuru. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Responsabilização política. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade. Não se trata de hipótese em que, de plano, se tem com ausente a justa causa. Mérito. Competência do CEDP.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 6/2021/CEDP, de 12 de abril de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 4, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 4, DE 2021.

O Senador da República Flávio Bolsonaro requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República Jorge Kajuru, em denúncia datada do dia 12 de abril de 2021, em que argumenta, em apertada síntese, o que se segue:

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2F8423D50052D18A.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- a)** *Conforme noticiado amiúde pela imprensa falada e escrita, o Senador da República Jorge Kajuru publicou em suas redes sociais, no dia 12/04/2021, um vídeo no qual divulgou a gravação clandestina – por ele realizada – de comunicação telefônica com o Presidente da República, travada na noite do dia 11/04/2021. (...) o Senador da República sem justificar a estrita necessidade da divulgação, incorreu em conduta manifestamente incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal que se espera de uma autoridade (...) quis o Senador da República Jorge Kajuru, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando, ao fim e ao cabo, ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal;*
- b)** *Aduz ser predominante o entendimento de que a escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei nº 9.296/96. Argumenta que interceptação telefônica é o gênero e a gravação seria uma espécie realizada por um dos interlocutores e sem consentimento ou ciência do outro. Infere que esta conduta não é tipificada penalmente, entretanto a ausência de criminalização não significa licença para a realização de gravação clandestina e divulgação indiscriminada do seu conteúdo em mídias sociais, em especial se o teor da conversa possuir condão de causar prejuízo a terceiro. Expõe que há danos relevantes em desfavor do Senado Federal, do Presidente da República, da própria harmonia entre os Poderes e do povo brasileiro;*

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2F8423D50052D18A.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- c)** Declara que o Senador da República JORGE KAJURU praticou o ato abusando das prerrogativas que, em verdade, não são suas, pessoais, mas inerentes à própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.
- d)** Ao final, o denunciante com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, REQUER a Vossa Excelência o recebimento da presente denúncia e instauração de procedimento disciplinar no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com citação do representado, para, querendo responder e, ao final, impor-se as sanções disciplinares cabíveis(...) e, além disso, requer a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no gozo de suas atribuições, oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, abra inquérito, submetendo o caso ao Plenário da Casa, para que esse delibere sobre os fatos narrados.

Além da denúncia, não há qualquer outro material ou documento a embasar os fatos alegados.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2F8423D50052D18A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
 II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente. *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2F8423D50052D18A.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

autos à Mesa, para a apresentação de representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (Senador da República), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado.**

A denúncia narra fatos que – em tese – podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade ou de ausência de justa causa para o processamento da denúncia.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, nos termos da Lei de regência.

Quanto ao mérito, trata-se de decisão atinente ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

A responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecisos”.

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale¹ que, embora escrito em 1969, permanece atual:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com des cortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.”

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecorosos”.

De outro lado, o instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante **esferas externas de responsabilização (civil e penal)**. Logo, **não impede – nem poderia – o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito.

Com efeito, a imunidade material parlamentar estatuída no art. 53 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de uma garantia inerente ao desempenho da função parlamentar e não propriamente uma proteção subjetiva a determinada pessoa. A prerrogativa não significa direito ou garantia do ocupante do cargo eletivo. Cuida-se de prerrogativa que franqueia a essencial independência ao parlamentar para que exerça o mandato eletivo de forma soberana, sem intervenções indevidas dos demais Poderes. É neste sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem as prerrogativas “*são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar como*

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

7



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2F8423D50052D18A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais” (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 535).

Ocorre que a imunidade nas esferas civil e penal não necessariamente se impõe à responsabilização política, para a qual compete aos pares, observado o devido processo legal, avaliar se houve abuso no exercício das prerrogativas parlamentares ou outra infração ético-disciplinar.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia e não se trata de hipótese em que, de plano, se afasta a tipicidade ou a justa causa para o seu processamento. Quanto ao mérito, a verificação em concreto da existência de infração ética é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

É o parecer.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
 Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral do Senado.

Brasília, 29 de maio de 2023.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

(Assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília, 29 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)
THOMAZ H. GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

9



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2F8423D50052D18A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 10/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 8, de 2021.

Em atenção ao disposto no parecer nº 239/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos procedimentais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 8, de 2021, admito a viabilidade de sua procedibilidade, em conformidade com o disposto na conclusão do parecer.

Assim, determino a admissão da petição e sua conversão na Denúncia nº 4, de 2023, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER N° 239/2023 – NASSET/ADVOSF

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N° 8, DE 2021

Processo nº 00200.010867/2021-50

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia em face de Senador. Alegação de quebra de decoro parlamentar. Fatos narrados contemporâneos à legislatura. Juízo de admissibilidade. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do Presidente.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 10/2021/CEDP, de 27 de julho de 2021, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 8, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 8, DE 2021.

A Deputada Federal JOICE CRISTINA HASSELMANN requer a instauração de processo ético-disciplinar em desfavor do Senador da República STYVENSON VALENTIM (PODEMOS/RN), sustentando que “*o ora denunciado, no dia 24 de julho de 2021, em sua live semanal no instagram aos sábados, ao comentar violência física sofrida pela ora denunciante que lhe renderam várias fraturas pelo corpo, ironizou o ocorrido numa demonstração de desrespeito às mulheres e ofensa à honra da d. putada (...)*

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C3706E6A00523ADA.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Alega a denúncia que o Senador teria entabulado o seguinte diálogo com um internauta:

Internauta: “E aquela deputada feminista que apareceu com oito fraturas na cara agora, querendo livrar a cara do marido?”

Senador: “Aquilo ali, das duas uma. Ou duas de quinhentos (Styvenson leva as mãos à cabeça, fazendo chifres) ou uma carreira muito grande (inspira, como se cheirasse cocai a). Aí fic u doida e pronto... saiu batendo em casa.”¹

Argumenta que a conduta do parlamentar “enquadrar-se-ia, em tese, formal e materialmente nos delitos previsto nos artigos 138 e 139, do Código Penal, calúnia e difamação, respectivamente, ao imputar à denunciante o crime de uso de drogas – previsto no art. 28 da Lei no 11.343/2006, bem como ofendê-la em sua honra, ao afirmar fato desabonador em atributos de sua moral – traição ao marido”².

Aduz, ainda, que o discurso não se limitou à simples enunciação de uma opinião, mas contém conteúdo ofensivo, que não guarda relação com o mandato eletivo e, portanto, extrapola a imunidade material.

Defende que o Senador Styvenson Valentim teve procedimento incompatível com o decoro parlamentar por ter abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional [imunidade material], incorrendo, por conseguinte, nas hipóteses descritas no inciso II do art. 2º³ e no inciso II do art. 5º⁴ da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal (que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar) e, consequentemente, violado o art. 55, § 1º, da Constituição⁵.

¹ Peça inicial (00100.057165/2021-68), p. 2.

² Idem, p. 3.

³ Art. 2º São deveres fundamentais do Senador: (...)

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

⁴ Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

⁵ Art. 55...





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A denúncia não veio acompanhada do vídeo em que consta a declaração atribuída ao Senador. Porém, houve a citação de *link*⁶ de matéria jornalística publicada sobre o assunto, na qual se disponibiliza o referido vídeo.

De toda sorte, ao que parece, a existência dos fatos narrados foram reconhecidos pelo parlamentar⁷.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **poderão** ser diretamente **oferecidas, por qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, **denúncias** relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)
- II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

⁶ [https://www.metropoles.com/columnas/guilherme-amado/senador-debocha-de-joice-e- diz-que-agressao-foi-por-traicao-ou-droga](https://www.metropoles.com/columnas/guilherme-amado/senador-debocha-de-joice-e-diz-que-agressao-foi-por-traicao-ou-droga).

⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/26/bancada-feminina-repudia-declaracoes-do-senador-styvenson-valentin>. Acesso em 11 de agosto de 2021.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008).*

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (Deputada Federal), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado e os fatos a ele atribuídos**. Além disso, os fatos narrados que lhe são imputados são contemporâneos à presente legislatura.

A denúncia narra fatos que, em tese, podem ser enquadrados como infração pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade da conduta imputada.

Assim, **reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.**

4. DA ANÁLISE JURÍDICA. DOS CRITÉRIOS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, art. 55, estabelece:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...)
§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. (...)

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: **a)** os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º; **b)** as vedações constitucionais no art. 3º; **c)** os atos contrários à ética e ao decoro





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

Nesse contexto, observa-se que há proibições objetivas e subjetivas, de modo que se caracterizam como atos contrários à ética e ao decoro parlamentar circunstâncias que possam evidenciar: **i**) possível favorecimento pessoal; **ii**) possível prejuízo à Fazenda que o remunera, ou suas entidades vinculadas; **iii**) possível prejuízo ao bom exercício do mandato; **iv**) possível favorecimento eleitoral; **v**) lesão à imagem e aos trabalhos da instituição; e **vi**) uso abusivo do mandato Parlamentar, consistente, por sua vez, em: **vi.i**) abuso das prerrogativas constitucionais; **vi.ii**) percepção de vantagens indevidas; **vi.iii**) práticas de atos graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Do ponto de vista subjetivo, as vedações podem decorrer do desempenho do mandato (*in officio*), em razão dele (*propter officium*) ou em função do local (*ratione loci*).

Como se vê, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam caminhar *pari passu*, é necessário definir bem os contornos dos atos “indecisos”.

Nesse sentido, convém recuperar as lições de Miguel Reale (embora escritas em 1969, permanecem atuais):

No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.

Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos. (REALE, 2011, pp. 310-311)⁸

A postura sugerida pelo citado autor, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservar a função parlamentar, e porque é necessário fixar critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando-se, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio em sua caracterização.

Nada obstante, por mais que seja essa a orientação doutrinária, o fato é que a **verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.

Na hipótese em tela, o ato apontado como indecoroso parece estar inserido em contexto de *discurso informal com as bases políticas*, pois a denúncia faz menção a *lives* semanais que o Senador realizaria por meio de suas redes sociais.

O instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante esferas

⁸ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 307-316.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

externas de responsabilização (civil e penal). Logo, **não impede – nem poderia – o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito. Assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

Em contrapartida, assume extrema relevância o debate contemporâneo quanto ao cabimento de incidência do controle ético-disciplinar sobre discursos de parlamentares que exortem o ódio a adversários políticos e grupos minoritários ou, ainda, que ataquem injustamente a imagem e a honra de outros cidadãos.

A era da comunicação instantânea coloca as pessoas públicas, incluindo-se aí os parlamentares, como vetores poderosos de distribuição e de amplificação de mensagens no interior da sociedade. Tamanho poder e influência que parlamentares podem exercer sobre a esfera de comportamentos sociais impõe-lhes um dever de agir segundo a *ética da responsabilidade*, no sentido weberiano do termo, ou seja, de levar em consideração as consequências e os efeitos colaterais de suas ações perante o corpo social.

Cabe, por isso mesmo, somente aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar fazer o exame de mérito sobre se a conduta de determinado Senador desbordou, no caso concreto, os parâmetros de comportamento aceitáveis e se produziu descrédito sobre a Casa Legislativa, a merecer uma reprimenda institucional.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nesse sentido, compete ao colegiado analisar se o discurso em questão está ou não abrangido, na esfera ético-disciplinar, pela imunidade material, considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos seguintes aspectos, meramente exemplificativos: ter o parlamentar se utilizado da visibilidade e respeitabilidade do mandato eletivo; ter agido com dolo de ofender a terceiros, segundo parâmetros razoáveis de avaliação (*reasonable standars*); a gravidade do caso e as consequências imediatas do discurso ou da conduta (*clear and present danger*), que podem revelar comportamento inconciliável com a dignidade da representação popular.

São esses os elementos jurídicos relevantes para subsidiar o juízo de admissibilidade quanto ao aspecto da materialidade e autoria de eventual infração disciplinar, isto é, quanto a se aferir se a manifestação do Senador Styveson Valentim ostenta indícios mínimos de haver desbordado dos limites constitucionais da prerrogativa de imunidade material dos membros do Poder Legislativo, ou seja, se há ou não justa causa para a admissibilidade e processamento da denúncia.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da denúncia, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade formal, registrando-se, contudo, a necessidade de apreciação preliminar quanto ao mérito, isto é, se estão presentes indícios mínimos de que os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar, ou seja, a presença de justa causa para a admissibilidade da denúncia, cuja competência pertence ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal – CEDP, na fase em exame.

Brasília, 23 de setembro de 2021.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

GABRIELLE TATITH PEREIRA⁹
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 12 de maio de 2023.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

⁹ Peça elaborada com a colaboração do Advogado Tairone Messias (OAB/DF nº 39.065), Assessor Jurídico na Advocacia do Senado.





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 11/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 9, de 2021.

Em atenção ao disposto no parecer nº 240/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos procedimentais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 9, de 2021, admito a viabilidade de sua procedibilidade, visto que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia, em conformidade com o disposto na conclusão do parecer.

Assim, determino a admissão da petição e sua conversão na Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 240/2023 – NASSET/ADVOSF

**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 9,
DE 2021**

Processo nº 00200.011010/2021-57

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Randolfe Rodrigues. Art. 53 da Constituição Federal. Ambiente virtual. Imunidade parlamentar. Responsabilização política. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade. Justa causa. Competência do CEDP.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 11/2021/CEDP, de 28 de julho de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 9, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 9, DE 2021.

O Deputado Federal Daniel Silveira requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República Randolfe Rodrigues por meio do envio ao Conselho de Ética desta Casa Legislativa extensa denúncia, datada do dia 27 de julho de 2021, em que argumenta, em apertada síntese, o que se segue:

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20AD210C00523B2B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- a) Narra que em vídeo publicado no YouTube “o sr. **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, Senador da República pelo partido REDE/AP**, desfere seríssimas palavras que podem ser interpretadas como **SUBVERSIVAS, ANTI-DEMOCRÁTICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS**, e que atentam contra a instituição Presidência da República, e diretamente ao Estado Democrático e de Direito, justamente o que foi acusado e preso este mero parlamentar federal de segunda classe” acrescenta que “buscou-se a DEGRAVAÇÃO do aludido vídeo, que pode ser encontrado no canal youtube do MST, link abaixo, onde é possível perceber a ocorrência, **EM TESE**, de diversos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional”.
- b) O deputado cita diversos trechos degravados que em sua opinião configurariam diversos crimes e transcreve o endereço virtual em que o indigitado vídeo pode ser acessado;
- c) Alega que o Senador incitou a deposição de um presidente eleito pela maioria dos brasileiros, ferindo o decoro parlamentar, especialmente, no inciso III, do Art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa;
- d) Argumenta que “há, **EM TESE, dois graves delitos contra a Segurança Nacional: INCITAÇÃO, COM GRAVE AMEAÇA AO PLENO EXERCÍCIO DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, a Presidência, e CALUNIAR E DIFAMAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com graves acusações de crimes diversos, apenas no campo das ilações.** Assevera que o “vídeo ainda se encontra disponível no Youtube que caracteriza, **em tese**, como FLAGRANTE CONTINUADO”;
- e) Entende haver similaridade do seu caso de prisão e do Senador e faz o questionamento **“Randolph Rodrigues, também será PRESO EM**





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL por
pregar, neste caso, a DEPOSIÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA
REPÚBLICA, e incitar, em tese, manifestações nesse sentido?"**

Além da peça da denúncia, o Deputado junta aos autos cópia da decisão proferida no Inquérito nº 4.781 em que foi decretada sua prisão.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)
II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20AD210C00523B2B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (Deputado Federal), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado**.

A denúncia narra fatos que podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, nos termos da Lei de regência.

Quanto à justa causa, trata-se de decisão atinente ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

A responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecorosos”.

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale¹ que, embora escrito em 1969, permanece atual:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com des cortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.”

A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecorosos”.

De outro lado, o instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante **esferas externas de responsabilização (civil e penal)**. Logo, **não impede – nem poderia – o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20AD210C00523B2B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extração da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito. Assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

A denúncia apresentada pelo Deputado Federal Daniel Silveira contra o Senador Randolfe Rodrigues imputa-lhe a prática de diversos atos supostamente criminosos registrados em um vídeo no site *YouTube*, em que o denunciado teria ofendido a honra do Presidente da República, incitado atos antidemocráticos e praticado crimes contra a Segurança Nacional, artigos 1º, II, 17, 18, 22, I, IV, § 1º, 23, I, III e IV, 26, Lei 7.170/83, dentre outros crimes.

A imunidade material parlamentar estabelecida no art. 53 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de uma garantia inerente ao desempenho da função parlamentar e não propriamente uma proteção subjetiva a determinada pessoa. A prerrogativa não significa direito ou garantia do ocupante do cargo eletivo. Cuida-se de prerrogativa que franqueia a essencial independência ao parlamentar para que exerça o mandato eletivo de forma soberana, sem intervenções indevidas dos demais Poderes.

É neste sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem as prerrogativas “*são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais*” (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 535).

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

6



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20AD210C00523B2B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Delineada a finalidade da prerrogativa, há de se deixar claro que a abrangência da imunidade deve ser sempre maximizada, com o objetivo de que com isso o parlamentar não tenha qualquer recalcitrância em expor opiniões relativas à função com temor de uma reprimenda de natureza cível ou penal, mediante provação do Poder Judiciário.

Esse escopo elastecido abrange inclusive os meios de propagação das palavras do Parlamentar, extrapolando os limites físicos das Casas Legislativas. Nos tempos de alta tecnologia, há de se ter em conta que a internet e suas redes sociais, como o caso do *YouTube*, também se inserem dentro do manto protetor da imunidade.

Ocorre que a imunidade nas esferas civil e penal não necessariamente se impõe à responsabilização política, para a qual compete aos pares, observado o devido processo legal, avaliar se houve abuso no exercício das prerrogativas parlamentares ou outra infração ético-disciplinar.

É certo que a fiscalização é inerente ao exercício do mandato parlamentar, mas definir os limites do seu exercício é competência ínsita aos próprios parlamentares. Desse modo, o Conselho de Ética, no mérito, tem o poder-dever de reconhecer violação a preceito ético-disciplinar mesmo diante de fatos que estejam sob o manto da imunidade material – notadamente, como já se sublinhou, quando há abuso no emprego da prerrogativa, ou seja, quando o parlamentar excede consideravelmente os limites da crítica política e descamba para atos eventualmente indignos de seu ofício.

Há diversidade de esferas – uma, a ético-política; outra, a responsabilidade cível ou criminal perante o Poder Judiciário. Nesse ponto, o CEDP pode eventualmente ir além da imunidade para censurar prática indecorosa.

4. DA CONCLUSÃO.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

7



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20AD210C00523B2B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia. Quanto à justa causa, a verificação em concreto do atendimento das exigências é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

É o parecer.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

(Assinatura eletrônica)
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
 Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

(Assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília, 12 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

8



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20AD210C00523B2B.
 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 12/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Arquivamento da PCE nº 4, de 2023.

Em atenção ao disposto no parecer nº 262/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 4, de 2023, inadmito a viabilidade de sua procedibilidade, tendo em vista o não atendimento do requisito do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e o mandato parlamentar como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar.

Assim, determino o arquivamento da PCE nº 4, de 2023, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis previsto na Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senado Federal, Edifício Principal, Térreo – telefone: 3303-5258, naot@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 262/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.006253/2023-35

DIREITO PARLAMENTAR, CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REPRESENTAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO EM FACE DE SENADORA, ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, FATOS NARRADOS ANTERIORES AO MANDATO DA SENADORA, REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE, AUSÊNCIA, PELO ARQUIVAMENTO.

1. O art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, expressamente estabelece a necessidade de contemporaneidade entre os atos praticados e a legislatura como requisito de procedibilidade para a responsabilização política no âmbito dessa Casa Legislativa. Condição não atendida no caso concreto.
2. Pelo arquivamento preliminar da representação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 15/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 4, de 2023, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os autos foram distribuídos a esta Advogada em 31 de março de 2023.

2. DO OBJETO DA PCE Nº 4, DE 2023.

Na representação, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra a Senadora da República DAMARES REGINA ALVES, sustentando que a representada, quando na

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B66CDC000052A4EC.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

qualidade de Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, antes de ser eleita Senadora, teria adotado uma “*política etnocida e racista contra os Povos Indígenas e, em particular, contra o Povo Yanomami*”, fazendo referência a denúncias sobre a situação de vulnerabilidade do povo Yanomami.

De acordo com a representação, as condutas atribuídas à representada se amoldam em tese aos tipos penais previstos na Lei nº 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio. Além disso, entende que os fatos se caracterizam como prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, devendo implicar a perda do mandato nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição.

Na petição, constam fotos, *prints* de notícias e uma lista de *links* de páginas da internet e portais que teriam veiculado os fatos narrados e o vídeo respectivo.

Em anexo, ainda foram juntadas tabelas elaboradas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) que consubstanciam processos administrativos em que teria havido a negativa de assistência humanitária diante das violações de direitos humanos.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 25, de 2008, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 14. A **representação** contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B66CDC000052A4EC.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por **partido político com representação no Congresso Nacional**.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, **os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes**.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação cabrá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por partido político com representação no Congresso Nacional, tem-se por atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificada a Senadora representada.

No entanto, o lapso temporal dos fatos narrados na petição obsta o prosseguimento válido e regular da representação. Explique-se.

Como se acaba de ver, o art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, expressamente estabelece **a necessidade de contemporaneidade entre os atos praticados e o exercício do mandato como requisito de procedibilidade para a responsabilização política** no âmbito dessa Casa Legislativa.

Como se depreende da redação vigente, **a não observância dessa exigência enseja o arquivamento preliminar**, como regra geral, exceto quanto a alguns atos praticados após a diplomação, nos termos do art. 3º, inciso I, da mencionada Resolução:

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B66CDC000052A4EC.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 3º É expressamente vedado ao Senador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (...)

Os fatos narrados na representação, no entanto, não incorrem nas exceções acima, de forma que, *in casu*, **não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a representação** junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal. A norma senatorial é clara nesse sentido.

Nem mesmo o dado de que as denúncias surgiram após as eleições, quando a representada já ostentava a condição de Senadora eleita, se presta para a modificação da conclusão em comento, haja vista que a suposta novidade da denúncia continua fazendo referência a eventos ocorridos entre 2019-2022 e, portanto, anteriores à legislatura corrente.

Como se acaba de ver, o requisito da contemporaneidade é bastante claro ao exigir como condição de procedibilidade que os fatos relatados na representação não sejam referentes a período anterior ao mandato. **Não houve alegação de qualquer fato novo que envolva a atual legislatura**. Não foi narrado evento ou conduta praticada pela representada enquanto Senadora da República.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

atendimento do requisito do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e o mandato parlamentar como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar – ao passo que a presente representação alude a fatos anteriores –, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar –, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 05 de abril de 2023.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE 25.920

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 25 de maio de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos
OAB/DF 30.252

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 25 de maio de 2023.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF nº 18.121

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B66CDC000052A4EC.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F85957AA00535EC6.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Angelo Coronel*
PT - Jaques Wagner*
PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho* (S)
PL - Flávio Bolsonaro*
PL - Romário**

Maranhão

PSD - Eliziane Gama*
PDT - Weverton*
PSB - Ana Paula Lobato** (S)

Pará

MDB - Jader Barbalho*
PODEMOS - Zequinha Marinho*
PT - Beto Faro**

Pernambuco

MDB - Fernando Dueire* (S)
PT - Humberto Costa*
PT - Teresa Leitão**

São Paulo

MDB - Giordano* (S)
PSD - Mara Gabrilli*
PL - Astronauta Marcos Pontes**

Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana*
PSD - Rodrigo Pacheco*
REPUBLICANOS - Cleitinho**

Goiás

PSB - Jorge Kajuru*
PSD - Vanderlan Cardoso*
PL - Wilder Moraes**

Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos*
PSD - Margareth Buzetti* (S)
PL - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

PP - Luís Carlos Heinze*
PT - Paulo Paim*
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão**

Ceará

PDT - Cid Gomes*
NOVO - Eduardo Girão*
PT - Augusta Brito** (S)

Paraíba

PSD - Daniella Ribeiro*
MDB - Veneziano Vital do Rêgo*
UNIÃO - Efraim Filho**

Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato*
PODEMOS - Marcos do Val*
PL - Magno Malta**

Piauí

PP - Ciro Nogueira*
MDB - Marcelo Castro*
PSD - Jussara Lima** (S)

Rio Grande do Norte

PODEMOS - Styvenson Valentim*
PSD - Zenaide Maia*
PL - Rogerio Marinho**

Santa Catarina

PP - Esperidião Amin*
MDB - Ivete da Silveira* (S)
PL - Jorge Seif**

Alagoas

MDB - Renan Calheiros*
UNIÃO - Rodrigo Cunha*
MDB - Fernando Farias** (S)

Sergipe

PSDB - Alessandro Vieira*
PT - Rogério Carvalho*
PP - Laércio Oliveira**

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Amazonas

MDB - Eduardo Braga*
PSDB - Plínio Valério*
PSD - Omar Aziz**

Paraná

PSB - Flávio Arns*
PODEMOS - Orovisto Guimarães*
UNIÃO - Sergio Moro**

Acre

UNIÃO - Marcio Bittar*
PSD - Sérgio Petecão*
UNIÃO - Alan Rick**

Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad*
UNIÃO - Soraya Thronicke*
PP - Tereza Cristina**

Distrito Federal

PSDB - Izalci Lucas*
PDT - Leila Barros*
REPUBLICANOS - Damares Alves**

Rondônia

MDB - Confúcio Moura*
PL - Marcos Rogério*
PL - Jaime Bagattoli**

Tocantins

PL - Eduardo Gomes*
PSD - Irajá*
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra**

Amapá

PSD - Lucas Barreto*
REDE - Randolfe Rodrigues*
UNIÃO - Davi Alcolumbre**

Roraima

PSB - Chico Rodrigues*
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus*
PP - Dr. Hiran**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Democracia - 30
MDB-10 / UNIÃO-9 / PODEMOS-5 / PDT-3
PSDB-3

Alan Rick.	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira.	PSDB / SE
Carlos Viana.	PODEMOS / MG
Cid Gomes.	PDT / CE
Confúcio Moura.	MDB / RO
Davi Alcolumbre.	UNIÃO / AP
Eduardo Braga.	MDB / AM
Efraim Filho.	UNIÃO / PB
Fernando Dueire.	MDB / PE
Fernando Farias.	MDB / AL
Giordano.	MDB / SP
Ivete da Silveira.	MDB / SC
Izalci Lucas.	PSDB / DF
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jayme Campos.	UNIÃO / MT
Leila Barros.	PDT / DF
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	UNIÃO / AC
Marcos do Val.	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães.	PODEMOS / PR
Plínio Valério.	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra.	UNIÃO / TO
Renan Calheiros.	MDB / AL
Rodrigo Cunha.	UNIÃO / AL
Sergio Moro.	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke.	UNIÃO / MS
Styvenson Valentim.	PODEMOS / RN
Veneziano Vital do Rêgo.	MDB / PB
Weverton.	PDT / MA
Zequinha Marinho.	PODEMOS / PA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28
PSD-16 / PT-8 / PSB-4 / REDE-1

Ana Paula Lobato.	PSB / MA
Angelo Coronel.	PSD / BA
Augusta Brito.	PT / CE
Beto Faro.	PT / PA
Chico Rodrigues.	PSB / RR
Daniella Ribeiro.	PSD / PB
Eliziane Gama.	PSD / MA
Fabiano Contarato.	PT / ES
Flávio Arns.	PSB / PR
Humberto Costa.	PT / PE
Irajá.	PSD / TO
Jaques Wagner.	PT / BA
Jorge Kajuru.	PSB / GO
Jussara Lima.	PSD / PI
Lucas Barreto.	PSD / AP
Mara Gabrilli.	PSD / SP
Margareth Buzetti.	PSD / MT
Nelsinho Trad.	PSD / MS
Omar Aziz.	PSD / AM
Otto Alencar.	PSD / BA
Paulo Paim.	PT / RS
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Rodrigo Pacheco.	PSD / MG

Rogério Carvalho.	PT / SE
Sérgio Petecão.	PSD / AC
Teresa Leitão.	PT / PE
Vanderlan Cardoso.	PSD / GO
Zenaide Maia.	PSD / RN

Bloco Parlamentar Vanguarda - 13
PL-11 / NOVO-1

Astronauta Marcos Pontes.	PL / SP
Carlos Portinho.	PL / RJ
Eduardo Girão.	NOVO / CE
Eduardo Gomes.	PL / TO
Flávio Bolsonaro.	PL / RJ
Jaime Bagatoli.	PL / RO
Jorge Seif.	PL / SC
Magno Malta.	PL / ES
Marcos Rogério.	PL / RO
Rogerio Marinho.	PL / RN
Romário.	PL / RJ
Wellington Fagundes.	PL / MT
Wilder Morais.	PL / GO

Bloco Parlamentar Aliança - 10
PP-6 / REPUBLICANOS-4

Ciro Nogueira.	PP / PI
Cleitinho.	REPUBLICANOS / MG
Damares Alves.	REPUBLICANOS / DF
Dr. Hirán.	PP / RR
Esperidião Amin.	PP / SC
Hamilton Mourão.	REPUBLICANOS / RS
Laércio Oliveira.	PP / SE
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina.	PP / MS

Bloco Parlamentar Democracia.	30
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	28
Bloco Parlamentar Vanguarda.	13
Bloco Parlamentar Aliança.	10
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Alessandro Vieira* (PSDB-SE)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Ana Paula Lobato** (PSB-MA)	Giordano* (MDB-SP)	Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Humberto Costa* (PT-PE)	Paulo Paim* (PT-RS)
Augusta Brito** (PT-CE)	Irajá* (PSD-TO)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Beto Faro** (PT-PA)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Izalci Lucas* (PSDB-DF)	Randolfe Rodrigues* (REDE-AP)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Rodrigo Cunha* (UNIÃO-AL)
Cid Gomes* (PDT-CE)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Rogerio Marinho** (PL-RN)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Seif** (PL-SC)	Romário** (PL-RJ)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Leila Barros* (PDT-DF)	Soraya Thronicke* (UNIÃO-MS)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos Rogério* (PL-RO)	Weverton* (PDT-MA)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Wilder Morais** (PL-GO)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Margareth Buzetti* (PSD-MT)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Farias** (MDB-AL)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)	Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031



COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Cunha - (UNIÃO-AL)

1º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

2º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

3º SECRETÁRIO

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

4º SECRETÁRIO

Styvenson Valentim - (PODEMOS-RN)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Mara Gabrilli - (PSD-SP)

2º Ivete da Silveira - (MDB-SC)

3º Dr. Hiran - (PP-RR)

4º Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB) - 30 <p>Líder Efraim Filho - UNIÃO (4,18)</p> <p>Vice-Líder Professora Dorinha Seabra (21,27,37)</p> <p>.....</p> <p>Líder do MDB - 10 Eduardo Braga (6)</p> <p>Vice-Líderes do MDB Marcelo Castro (44) Confúcio Moura (35,43) Giordano (45)</p> <p>Líder do UNIÃO - 9 Efraim Filho (4,18)</p> <p>Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (21,27,37) Davi Alcolumbre (26) Alan Rick (28)</p> <p>Líder do PODEMOS - 5 Oriovisto Guimarães (9)</p> <p>Vice-Líder do PODEMOS Styvenson Valentim (24)</p> <p>Líder do PDT - 3 Cid Gomes (14)</p> <p>Líder do PSDB - 3 Izalci Lucas (5)</p> <p>Vice-Líder do PSDB Alessandro Vieira (47)</p>	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE) - 28 <p>Líder Eliziane Gama - PSD (29)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PSD - 15 Otto Alencar (7)</p> <p>Vice-Líder do PSD Omar Aziz (31)</p> <p>Líder do PT - 8 Fabiano Contarato (10)</p> <p>Vice-Líderes do PT Teresa Leitão (50) Augusta Brito (51)</p> <p>Líder do PSB - 4 Jorge Kajuru (8,40)</p> <p>Vice-Líder do PSB Ana Paula Lobato (20)</p> <p>Líder do REDE - 1</p>	Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 13 <p>Líder Wellington Fagundes - PL (15)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PL - 12 Carlos Portinho (22)</p> <p>Vice-Líder do PL Jorge Seif (46)</p> <p>Líder do NOVO - 1 Eduardo Girão (19,25)</p>
Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 10 <p>Líder Ciro Nogueira - PP (1,3,13,34)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PP - 6 Tereza Cristina (12)</p> <p>Líder do REPUBLICANOS - 4 Mecias de Jesus (11)</p> <p>Vice-Líder do REPUBLICANOS Hamilton Mourão (33)</p>	Governo <p>Líder Jaques Wagner - PT (2)</p> <p>Vice-Líderes Confúcio Moura (35,43) Daniella Ribeiro (41,42) Jorge Kajuru (8,40)</p> <p>Professora Dorinha Seabra (21,27,37) Randolfe Rodrigues (36) Weverton (38) Zenaide Maia (39)</p>	Oposição <p>Líder Rogerio Marinho - PL (16)</p> <p>Vice-Líderes Eduardo Girão (19,25) Magno Malta (23) Eduardo Gomes (32)</p>
Minoria <p>Líder Ciro Nogueira - PP (1,3,13,34)</p>	 Maioria <p>Líder Renan Calheiros - MDB (17)</p>	Bancada Feminina <p>Líder Daniella Ribeiro - PSD (41,42)</p> <p>Vice-Líderes Margareth Buzetti (48) Jussara Lima (49)</p>

Notas:

1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Progressistas/Republicanos (Of. nº 1/2023-Lid PP/Republicanos).
4. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
5. Em 01.02.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado Líder do Partido Social Democracia Brasileira (Of. s/n/2023).
6. Em 01.02.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).



7. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
8. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
9. Em 01.02.2023, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado Líder do Podemos (Of. 1/2023-GLPODEMOS).
10. Em 01.02.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 003/2023-GLDPT).
11. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
12. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
13. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
14. Em 03.02.2023, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 02/2023-GLPDT).
15. Em 06.02.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 48/2023-BLVANG).
16. Em 06.02.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 03/2023-GSFB).
17. Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
18. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
19. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO)
20. Em 08.02.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Of. nº 1/2023-GLPSB).
21. Em 16.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2023-BLDEM).
22. Em 17.02.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 1/2023-GLPL).
23. Em 27.02.2023, o Senador Magno Malta foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. 2/2023-GLDOP).
24. Em 27.02.2023, o Senador Styvenson Valentim foi designado Vice-Líder do PODEMOS (Of. 05/2023-GLPODEMOS).
25. Em 27.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º Vice-Líder da Oposição (Of. 2/2023-GLDOP).
26. Em 28.02.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
27. Em 28.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
28. Em 28.02.2023, o Senador Alan Rick foi designado 3º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
29. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
30. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designado Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG).
31. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
32. Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado Vice-Líder da Oposição (Of. nº 04/2023-GLDOP).
33. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
34. Em 20.03.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. nº 05/2023-GLDPP).
35. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
36. Em 23.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
37. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 4ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
38. Em 23.03.2023, o Senador Weverton Rocha foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
39. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 7ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
40. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 3º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
41. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 2ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLGOV).
42. Em 29.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. 37/2023-GSEGAMA).
43. Em 11.04.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2023-GLMDB).
44. Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2023-GLMDB).
45. Em 11.04.2023, o Senador Giordano foi designado 3º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2021-GLMDB).
46. Em 19.04.2023, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. 12/2023-GLPL).
47. Em 10.05.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado Vice-Líder do PSDB (Of. 38/2023-GLPSDB).
48. Em 17.05.2023 a Senadora Margarethe Buzetti foi designada 1ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
49. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
50. Em 18.05.2023 a Senadora Teresa Leitão foi designada 1º Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 29/2023-GLDPT).
51. Em 18.05.2023 a Senadora Augusta Brito foi designada 2ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 29/2023-GLDPT).



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

Finalidade: Destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Número de membros: 11

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: VAGO

Designação: 22/06/2016

Leitura: 13/07/2016

Instalação: 12/07/2016

MEMBROS

VAGO

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes

Telefone(s): 61 3303 3514

E-mail: coceti@senado.leg.br



2) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO



3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DOS YANOMAMI E A SAÍDA DOS GARIMPEIROS

Finalidade: Acompanhar "in loco" a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requerimento 34, de 2023

Número de membros: 8

PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) ⁽⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) ⁽⁴⁾

RELATOR: Senador Dr. Hiran (PP-RR) ⁽⁴⁾

Instalação: 15/02/2023

MEMBROS

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) ⁽¹⁾

Senador Dr. Hiran (PP-RR) ⁽¹⁾

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽¹⁾

Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) ⁽²⁾

Senadora Teresa Leitão (PT-PE) ^(3,8)

Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) ⁽⁵⁾

Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) ⁽⁷⁾

Senadora Leila Barros (PDT-DF) ⁽⁶⁾

Notas:

1. Em 08.02.2023, os Senadores Chico Rodrigues, Dr. Hiran e Mecias de Jesus foram designados membros titulares para compor a Comissão (RQS nº 34/2023).
2. Em 09.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular para compor a Comissão (Of. 8/2023-GSEGAMA).
3. Em 15.02.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular para compor a Comissão (RQS nº 66/2023).
4. Em 15.02.2023, foram eleitos os Senadores Chico Rodrigues e Eliziane Gama como Presidente e Vice Presidente da comissão. O Senador Dr. Hiran foi designado relator (Of. nº 01/2023 - CTEYanomami).
5. Em 1º.03.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular para compor a Comissão (Of. 11/2023-GSPONTE).
6. Em 1º.03.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular para compor a Comissão (SF/23418.31524-10).
7. Em 1º.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular para compor a Comissão.
8. Em 12.06.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, para compor a Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. nº 61/2023-BLRESDEM).

Secretário(a): Lenita Cunha e Silva | Secretárias-Adjuntas: Camila Moraes Bittar e Erika Leal Mello

Telefone(s): 3303 3490

E-mail: cteyanomami@senado.leg.br



4) COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE

Finalidade: Debater, no prazo de dois anos, políticas públicas sobre hidrogênio verde, de modo a fomentar o ganho em escala dessa tecnologia de geração de energia limpa e avaliar políticas públicas que fomentem a tecnologia do hidrogênio verde.

ATS nº 4, de 2023

Número de membros: 7 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽¹⁾

RELATOR: Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹⁾

Instalação: 12/04/2023

TITULARES	SUPLENTES
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽²⁾	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽²⁾
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽²⁾	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) ⁽²⁾
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) ⁽²⁾	3. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) ⁽²⁾
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) ⁽²⁾	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽²⁾	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾	
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) ⁽²⁾	

Notas:

1. Em 14.03.2023, os Senadores Cid Gomes e Otto Alencar foram designados Presidente e Relator, respectivamente, da Comissão (ATS 4/2023).
2. Em 14.03.2023, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Astronauta Marcos Pontes, Fernando Dueire, Luis Carlos Heinze, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira, Eliziane Gama e Eduardo Girão, membros suplentes, para compor a Comissão (ATS nº 4/2023).

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes | **Secretário-Adjunto:** Donaldo Portela Rodrigues

Telefone(s): 3303 3490

E-mail: cehv@senado.leg.br



5) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS.

Finalidade: Destinada a, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional - CJADMTR, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes.

Requerimento nº 479, de 2023.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (1)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (1)	3. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (1)	5. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	6. Senador Irajá (PSD-TO) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	7. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	8. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	9. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)

Notas:

1. Em 18.05.2023, os Senadores Eduardo Braga, Efraim Filho, Oriovisto Guimarães, Vanderlan Cardoso, Daniella Ribeiro, Jaques Wagner, Eduardo Gomes, Rogerio Marinho e Tereza Cristina foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Weverton, Fernando Farias, Professora Dorinha Seabra, Augusta Brito, Irajá, Izalci Lucas, Laércio Oliveira e Wellington Fagundes, membros suplentes, para compor a Comissão.



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) CPI DAS ONGS

Finalidade: Investigar, no prazo de 130 dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para ONGs, e OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 2002 até a data de 1º de janeiro de 2023, a concentração desses recursos em atividades-meio, de forma a descumprir os objetivos para os quais esses recursos foram destinados originalmente, o desvirtuamento dos objetivos da ação dessas entidades, operando inclusive contra interesses nacionais, casos de abuso de poder, com intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público e a aquisição, a qualquer título, de terras por essas entidades.

Requerimento nº 292, de 2023

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/04/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,2)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,2)
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (1)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	3. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (1)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagatoli (PL-RO) (4)	1. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (6)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (4)	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (3)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (3,5)

Notas:

1. Em 31.05.2023, os Senadores Marcio Bittar, Styvenson Valentim e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 41/2023-BLDEM, foi retificado pelo Of. nº 45/2023-BLDEM).
2. Em 31.05.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 53/2023-BLDEM).
3. Em 31.05.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e a Senadora Tereza Cristina, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 17/2023-GABLID/BLALIAN).
4. Em 31.05.2023, os Senadores Jaime Bagatoli e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 91/2023-BLVANG).
5. Em 31.05.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição à Senadora Tereza Cristina, para compor a Comissão (Of. 24/2023-GABLID/BLALIAN).
6. Em 1º.06.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 107/2023-BLVANG).



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽³⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA) ⁽⁶⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2)	1. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (2)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2,5,13)
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) (2)	3. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2,5,13)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,5,13)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2)	5. Senador Giordano (MDB-SP) (2,5,11,12,13)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2)	6. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (2)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2)	7. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)	8. Senador Weverton (PDT-MA) (2,13)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2)	9. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2,13)
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (2)	10. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2,13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4)	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4,9,10)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	2. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,9)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)	4. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	5. VAGO (4,15)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	6. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)	7. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)	8. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,10)	9. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁸⁾	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)
Senador Wilder Moraes (PL-GO) (1)	3. Senador Magno Malta (PL-ES) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	4. Senador Romário (PL-RJ) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,14)	2. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	3. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)

Notas:

* 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
2. Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
3. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.



4. Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
5. Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
6. Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
7. Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
8. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
9. Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
10. Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
11. Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
12. Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
13. Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
14. Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
15. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133033516

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) ⁽⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3,6)
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) (3)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,6)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3,6)
Senador Giordano (MDB-SP) (3)	4. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (3,6)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)	6. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	7. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (3)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	8. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2,8)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	4. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (2)	7. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁷⁾	
Senador Romário (PL-RJ) (1)	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)	2. Senador Magno Malta (PL-ES) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)	3. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,9)	1. (1,9)
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,9)	2. (5,9)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,9)	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1,9)

Notas:

- Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).



10. Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

Telefone(s): 3303-4608

E-mail: cas@senado.leg.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) ⁽⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2,5)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (2)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2,5)
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (2)	3. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2,5,8)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5,8)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2)	5. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2,5,8)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2)	6. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2,5,8)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2)	7. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,5,8)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)	8. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2,7,8)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	9. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (2,8)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2)	10. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2,8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (3)	1. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (3)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (3)	2. Senador Irajá (PSD-TO) (3,9)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (3)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (3)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (3)	4. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (3)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (3)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (3)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (3)	6. Senador Paulo Paim (PT-RS) (3)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)	7. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (3)	8. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (3,5)
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (3)	9. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁶⁾	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)
Senador Magno Malta (PL-ES) (1)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)	4. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,10)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	2. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1,10)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

2. Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

3. Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.

5. Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

6. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).



7. Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
8. Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
9. Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
10. Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PSB-PR) ⁽⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) ⁽³⁾	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) ^(3,6)
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) ⁽³⁾	2. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) ^(3,6)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) ⁽³⁾	3. Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) ^(3,6)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽³⁾	4. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) ^(3,6,7,8)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ⁽³⁾	5. Senadora Leila Barros (PDT-DF) ⁽³⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽³⁾	6. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽³⁾
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) ⁽³⁾	7.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽³⁾	8.
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽³⁾	9.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽³⁾	10.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) ⁽²⁾	1. Senador Irajá (PSD-TO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) ⁽²⁾	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	3. VAGO ^(2,13)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽²⁾	4. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) ⁽²⁾
	5. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽²⁾
Senadora Augusta Brito (PT-CE) ⁽²⁾	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) ⁽²⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾	7. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) ⁽²⁾	8. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PSB-PR) ⁽²⁾	9.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁹⁾	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ^(1,11)	1. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) ^(1,11)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) ^(1,11)	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) ^(1,11)
Senador Magno Malta (PL-ES) ^(1,11)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) ^(1,11)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) ^(1,11)	4. Senador Wilder Morais (PL-GO) ⁽¹²⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Romário (PL-RJ) ^(1,5,10)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ^(1,5,10)
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) ^(1,10)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) ^(1,10)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) ^(1,10)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) ^(1,10)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

2. Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

3. Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

5. Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).



6. Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
7. Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
8. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
10. Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLD/BLPPREP).
11. Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
12. Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
13. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares

Telefone(s): 3303-3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER E AVALIAR O ENSINO MÉDIO NO BRASIL

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 5/2023-CE, da Senadora Teresa Leitão, para, no prazo de cento e oitenta dias, debater e avaliar o Ensino Médio no Brasil, seus desafios e perspectivas.

(Requerimento 5, de 2023)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE) ⁽²⁾

Instalação: 29/03/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) ⁽¹⁾	1.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) ⁽¹⁾	1.
Senadora Augusta Brito (PT-CE) ⁽¹⁾	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) ⁽¹⁾	1.

Notas:

1. Em 27.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra e Izalci Lucas foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia; as Senadoras Teresa Leitão e Augusta Brito, membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática; e o Senador Astronauta Marcos Pontes, membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-CE).
2. Em 28.03.2023, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 18/2023-CE).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares

E-mail: ce@senado.leg.br



4.2) SUBCOMISSÃO DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Finalidade: Subcomissão Permanente, composta de 5 membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

(Requerimento 56, de 2023)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares

Telefone(s): 3303-3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) ⁽⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) ⁽⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) ⁽³⁾	1. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) ^(3,14)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) ⁽³⁾	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(3,14)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽³⁾	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(3,14)
Senador Giordano (MDB-SP) ⁽³⁾	4. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) ^(7,14)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽³⁾	5. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(6,14)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) ⁽³⁾	6. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(9,14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) ⁽²⁾	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ^(2,5)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) ⁽²⁾	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾
VAGO ^(2,5,15)	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽²⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾	4. Senador Beto Faro (PT-PA) ⁽²⁾
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) ⁽²⁾	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) ⁽²⁾
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) ⁽²⁾	6. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁸⁾	
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) ⁽¹⁾	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) ⁽¹⁾	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) ⁽¹⁾
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) ⁽¹⁾	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) ⁽¹⁾	1. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) ^(1,11,12)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) ^(1,10)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luís Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).



14. Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

15. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 09:00 -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA PANTANAL.

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 13/2023-CMA, do Senador Wellington Fagundes, com o objetivo de estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal, para propor o aprimoramento da legislação, políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

(Requerimento 13, de 2023)

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
	1.
	2.
	3.
	4.

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 09:00 -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) ⁽⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	1. Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) (3)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	2. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (3)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	3. Senador Giordano (MDB-SP) (3,6,9)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)	5. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	6.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	7.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	3. VAGO (2,8)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	5. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)	7. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁷⁾	
Senador Magno Malta (PL-ES) (1)	1.
Senador Romário (PL-RJ) (1)	2.
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (5)	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1)

Notas:

- Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).

Secretário(a): Christiano De Oliveira Emery

Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -

Telefone(s): 3303-2005

E-mail: cdh@senado.leg.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽⁷⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,6)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,6)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,6)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,6)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (3)	4. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,6)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,8)	6. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3,8)
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (3)	7. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	2. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)	5. Senador Beto Faro (PT-PA) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	7. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁹⁾	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1,11)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1,11)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1,11)	2. Senador Wilder Morais (PL-GO) (1,11)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,5,11)	3. Senador Magno Malta (PL-ES) (5,10,11,13)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1,12)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1,12)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1,12)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1,12)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Morais, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
2. Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
3. Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
5. Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
6. Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
7. Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
8. Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
10. Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
11. Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Morais, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
12. Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
13. Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).



Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽³⁾VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE) ⁽⁹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (2)	1. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) (2)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2,5,10)
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) (2)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,5,6,10)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5,10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2)	5. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,10)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (2)	6. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2,10)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)	7. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2,10)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	8. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (2,10)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	9. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2,10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (4)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4)	2. VAGO (4,11)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,8)	4. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)	5. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)	6. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)
Senador Beto Faro (PT-PA) (4)	7. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	8. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁷⁾	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Jaime Bagatoli (PL-RO) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (1)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1)	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)

Notas:

- Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagatoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).



10. Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Orio visto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
11. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽³⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽³⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2)	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)	2. Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) (2,5)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (2,5)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2,5)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2,5)	5. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)
Senador Beto Faro (PT-PA) (4)	4. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)	6.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁷⁾	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
2. Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
3. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
4. Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
5. Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
6. Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho**Reuniões:** Quartas-Feiras 14:00 horas -**Telefone(s):** 61 3303-4282**Fax:** 3303-1627**E-mail:** cdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) ⁽⁴⁾**VICE-PRESIDENTE:**

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	1. Senador Giordano (MDB-SP) (3,5)
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) (3)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,5)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (3)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,5)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (3)	4. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,5)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (3)	5. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)	1. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2)	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2)	4. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	6. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁶⁾	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	2. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,7,9)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (1)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)

Notas:

- Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes**Reuniões:** Quintas-Feiras 8:00 horas -**Telefone(s):** 3303 3506**E-mail:** cra@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) ⁽⁴⁾

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) (3)	1. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (3)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3)	2. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (3)	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (3)	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (5)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)	5.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	3. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (8)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2)	4. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (2)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)	5. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	6. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁶⁾	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)	1. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (7)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
2. Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
3. Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
5. Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM).
6. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
7. Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPREP).
8. Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).

Secretário(a): Leomar Diniz**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -**Telefone(s):** 3303-1120**E-mail:** cct@senado.leg.br

12) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD
(Projeto De Resolução Do Senado 63, de 2023)

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
1.	
2.	
3.	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
1.	
2.	



13) COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD
(Projeto De Resolução Do Senado 63, de 2023)

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
1.	
2.	
3.	
4.	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
1.	
2.	
3.	
4.	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
1.	
2.	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
1.	



**14) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) ⁽³⁾	1. Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) ⁽³⁾
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) ⁽³⁾	2. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽³⁾
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽³⁾	3. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽³⁾
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽³⁾	4. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) ⁽⁸⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽³⁾	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ⁽¹³⁾
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽³⁾	6. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) ⁽¹⁴⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) ⁽²⁾	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ^(2,7)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ^(2,7)	2. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) ⁽²⁾
Senador Omar Aziz (PSD-AM) ^(2,5)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽²⁾
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽²⁾	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽²⁾
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) ⁽²⁾	5. Senador Beto Faro (PT-PA) ⁽²⁾
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) ⁽⁶⁾	6.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁹⁾	
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) ^(1,11)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) ^(1,11)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) ^(1,11)	2. VAGO ^(1,11)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) ^(1,11)	3. ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(1,12)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ^(1,12)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) ^(1,12)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) ^(1,12)

Notas:

1. Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
2. Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
3. Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC).
5. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM).
6. Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM).
7. Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM).
8. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
10. Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC).
11. Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG).
12. Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLID-BLPPREP).
13. Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM).



14. Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



15) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) ⁽⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3)	1. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,6)	2. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,10)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (3)	3. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	4. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)	5. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)
Senador Weverton (PDT-MA) (3)	6. Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS) (14)
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (3)	7. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)
VAGO (2,16)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)	5. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)	6. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (2)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (5)	7. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) ⁽⁷⁾	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	2. Senador Magno Malta (PL-ES) (11)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (9)	3. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (12)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13)

Notas:

- Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).



13. Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
14. Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
15. Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
16. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda

Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): (61) 3303-2315

E-mail: csp@senado.leg.br



16) COMISSÃO DE ESPORTE - CEsp
(Projeto De Resolução Do Senado 63, de 2023)

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)	
1.	
2.	
3.	
4.	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)	
1.	
2.	
3.	
4.	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
1.	
2.	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
1.	



CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)	CORREGEDOR

Atualização: 27/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

Endereço: Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 33035258**E-mail:** naot@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995	8ª Eleição Geral: 26/04/2011
2ª Eleição Geral: 30/06/1999	9ª Eleição Geral: 06/03/2013
3ª Eleição Geral: 27/06/2001	10ª Eleição Geral: 02/06/2015
4ª Eleição Geral: 13/03/2003	11ª Eleição Geral: 30/05/2017
5ª Eleição Geral: 23/11/2005	12ª Eleição Geral: 18/09/2019
6ª Eleição Geral: 06/03/2007	13ª Eleição Geral: 21/03/2023
7ª Eleição Geral: 14/07/2009	

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)

Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Senador Weverton (PDT-MA)	6. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE)

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB, REDE)

Senador Otto Alencar (PSD-BA)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
Senador Omar Aziz (PSD-AM)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO)	5. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

Senador Magno Malta (PL-ES)	1.
Senador Jorge Seif (PL-SC)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

Senador Dr. Hiran (PP-RR)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)

Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)

Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)	
----------------------------------	--

Atualização: 21/03/2023

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035258

E-mail: naot@senado.leg.br



3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ
(*Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001*)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

Atualização: 08/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br



4) PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	Procurador do Senado

Atualização: 03/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa

NAOT

Telefone(s): 33035714



5) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	PROCURADORA

Atualização: 30/03/2023



6) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 11/02/2023

Notas:

1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.



7) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



8) COMENDA MISSIONÁRIOS DANIEL BERG E GUNNAR VINGREN
(Resolução do Senado Federal nº 3, de 2023.)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:



9) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



10) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER
(*Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.*)

Secretaria Geral da Mesa

NPFG

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



11) COMENDA REI PELÉ
(Resolução do Senado Federal nº 4, de 2023.)



12) MEDALHA MARIA QUITÉRIA
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



13) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

